

LEI COMPLEMENTAR Nº. 499

De 28 de dezembro de 2006.

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Ourinhos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 21 de dezembro de 2006 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - APRESENTAÇÃO

Conceituação, Finalidade, Abrangência, Definições, Objetivos Gerais e Princípios

Art. 1º. Em atendimento às disposições do art. 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº. 10.257 – Estatuto da Cidade, e dos arts. 291 a 295 da Lei Orgânica do Município de Ourinhos, fica aprovado, nos termos desta Lei Complementar, o Plano Diretor do Município de Ourinhos.

Art. 2º. O Plano Diretor é o instrumento legal básico da política de desenvolvimento do Município como um todo, parte integrante do processo de planejamento municipal, ordenando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, da propriedade urbana e da garantia das condições para assegurar o bem estar de seus habitantes, elaborado com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

Art. 3º. Estabelece as diretrizes de atuação dos agentes públicos e privados na elaboração e consolidação do planejamento municipal, visando o desenvolvimento sustentável, com a compatibilização do desenvolvimento econômico e social e a preservação ambiental.

Art. 4º. As funções sociais da cidade no Município de Ourinhos correspondem ao uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do Município e a garantia dos direitos do cidadão à moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura e serviços públicos, saúde, educação, mobilidade urbana e acessibilidade, trabalho, cultura, lazer, preservação do patrimônio ambiental e cultural e ao desenvolvimento do comércio e da produção, visando a inclusão sócio-econômica.

Art. 5º. A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas neste Plano Diretor.

TÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Diretrizes e estratégias da política de planejamento e gestão urbana

Art. 6º. A gestão da política urbana se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

Art. 7º. São objetivos da política de planejamento e gestão urbana:

- I. garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade;
- II. compatibilizar a ordenação do crescimento das diversas áreas da cidade com a oferta de moradias, o saneamento, o sistema viário e de transportes coletivos, e os demais equipamentos e serviços urbanos;
- III. promover a distribuição justa e equilibrada da infra-estrutura e dos serviços públicos, repartindo as vantagens e ônus decorrentes da urbanização;
- IV. reverter o processo de segregação sócio-espacial na cidade por intermédio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, inclusive em áreas centrais, e da urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, visando à inclusão social de seus habitantes;
- V. promover as políticas setoriais, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente, através de sua utilização racional, voltada à conservação e recuperação do patrimônio natural, em benefício das atuais e futuras gerações;
- VI. fomentar a saúde, educação, cultura, turismo, esporte, lazer e assistência social;
- VII. estimular a população para a defesa dos interesses coletivos, reforçando o sentimento de cidadania e o reencontro do habitante com a cidade;
- VIII. buscar a compatibilização do desenvolvimento local com o dos municípios vizinhos, visando à efetiva integração regional;
- IX. estimular o desenvolvimento econômico, seja comércio, serviços e indústrias, sem prejuízo de políticas específicas de incentivo à agricultura tradicional do Município;
- X. estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização e de ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano atendendo às funções sociais da cidade;

- XI. contribuir para a construção e difusão da memória e identidade, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável;
- XII. fortalecer a gestão ambiental local, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental;
- XIII. estimular parcerias com institutos de ensino e pesquisa visando a produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológica e ambientalmente adequadas às políticas públicas;
- XIV. promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem segmentos da população e se refletem no território, por meio de políticas públicas sustentáveis;
- XV. criar mecanismos de planejamento e gestão participativa no planejamento urbano, na fiscalização de sua execução e nos processos de tomada de decisão;
- XVI. implantar processo permanente de planejamento e do correspondente sistema de práticas e rotinas de acompanhamento do Plano Diretor, consolidado em subseqüentes revisões e adaptações;

TÍTULO III - DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º. A Política Municipal do Meio Ambiente objetiva garantir a todos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os munícipes, instituições públicas e privadas constituindo a plataforma de orientação e referência dos agentes para o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 9º. Ao Poder Público Municipal compete, com a participação da sociedade civil, garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I. criar uma estrutura administrativa específica para gerir a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II. estabelecer mecanismos de gestão e controle, conectando-se com as pastas da municipalidade em especial educação, transporte, saúde, turismo e esporte;
- III. capacitar e qualificar o poder público, para uma administração integrada, que incorpore o diálogo inter-setorial entre as secretarias municipais e o setor produtivo;
- IV. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, conforme art. 225, inciso VI da Constituição Federal de 1988;
- V. promover o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico orientados para o uso racional dos recursos naturais;
- VI. incentivar a participação da população na definição e monitoramento de planos de desenvolvimento e de gestão ambiental municipal para:
 - a. reduzir a poluição dos cursos d'água;
 - b. prevenir inundações;
 - c. reduzir a poluição e a degradação do solo;
 - d. combater a poluição sonora em áreas urbana e rural;
 - e. proteger os cursos d'água, os mananciais, as Áreas de Proteção Permanente – APP's e matas ciliares, conforme Código Florestal;
 - f. proteger as áreas verdes, praças públicas e outros equipamentos públicos com vegetação de grande porte;
 - g. proteger o patrimônio natural e paisagístico de interesse local;
- VII. incorporar a Sociedade Civil nas ações de controle e valorização do meio ambiente do Município, particularmente a iniciativa privada, em empreendimentos de interesse comum;
- VIII. instaurar
- IX. o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, de acordo com as diretrizes da Lei Orgânica do Município, art. 321, órgão consultivo e deliberativo, somadas às suas competências estabelecidas em sua lei de criação, sob as questões ambientais.

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 10. A Política Municipal do Meio Ambiente promoverá a valorização, o planejamento, controle, preservação, conservação e recuperação ambiental, particularmente, levando em consideração o cumprimento da Lei Orgânica do Município, Capítulo IV arts. 318 a 330.

SEÇÃO I - DOS MECANISMOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 11. Os mecanismos básicos para o cumprimento da Política Municipal do Meio Ambiente além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal são:

- I. planos, programas e um inventário de dados ambientais, visando a instrumentalizar o sistema de informações para o planejamento e sua democratização, transformando a informação em bem público;
- II. educação ambiental, transversal e multidisciplinar, através do ensino fundamental, de programas de caráter informal e também destinada às Secretarias Municipais;
- III. incentivos fiscais e orientação de ação pública que estimulem as atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;
- IV. formas de compensação ou retribuição, pelo aproveitamento econômico ou social dos recursos ambientais, que visem a disciplinar o seu uso, assim como obter meios para a conservação ambiental;
- V. controle e a fiscalização das atividades impactantes ao meio ambiente;
- VI. poder de polícia administrativa, inerente ao desempenho da gestão ambiental;
- VII. sistema de gestão integrada de resíduos sólidos e efluentes do Município.

SEÇÃO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES

Art. 12. O Sistema Municipal de Áreas Verdes, além do especificado no art. 320 da Lei Orgânica do Município será composto das praças públicas, parques existentes e os a seguir relacionados, propostos no Mapa de Sistema Municipal de Áreas Verdes, Anexo 1:

- I. parques e praças públicas municipais;
- II. áreas de proteção permanente;
- III. equipamentos públicos de lazer - EPL;
- IV. parque arqueológico;
- V. parques lineares, rodoviário, ferroviário, fluvial;
- VI. mata nativa.

Art. 13. Os espaços e sistemas de lazer de propriedade da Prefeitura deverão ser cadastrados e submetidos a um programa permanente de manejo, ficando prevista, ainda, a implantação de um Centro de Educação Ambiental.

Parágrafo único. Qualquer parque municipal deverá ser tratado com as finalidades ecológica, educacional e de lazer.

Art. 14. As áreas com vegetação nativa arbórea de propriedade particular, em área urbana, desde que preservadas, independentes de seu estado de conservação, poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais.

Art. 15. Em caso de necessidade do corte de vegetação nas áreas verdes existentes, deverá ser apresentado projeto de licenciamento, ouvido o COMDEMA, a ser analisado pelos órgãos competentes.

Art. 16. Nas áreas particulares que margeiam os córregos, rios, nascentes e lagos, em área urbana ou rural, deverá ser solicitada autorização para os órgãos competentes, para manejo e recomposição com espécies nativas específicas de mata ciliar regional.

Parágrafo único. Nas áreas públicas tornar-se-á obrigatória tal recomposição, seguindo-se os critérios técnicos recomendados.

Art. 17. Poderá ser criado um programa de implantação de parques pomares silvestres nas áreas verdes públicas situadas fora de preservação permanente, seguindo-se as diretrizes da Política Municipal Ambiental.

SEÇÃO III - DO SISTEMA HÍDRICO

Art. 18. São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

- I. realizar o controle da exploração e de eventual contaminação potencial ou real da água subterrânea, mediante medidas de quantificação, monitoramento e legislação específica pertinente;

- II. executar o monitoramento dos corpos d'água superficiais do Município, a fim de subsidiar a adoção de medidas de intervenção e descontaminação, propiciando condições de vida aquática e de provisionamento de mananciais;
- III. fiscalizar o lançamento de resíduos sólidos;
- IV. observar as normas técnicas para a aprovação de obras de movimentação de terra que provoquem erosão e ou assoreamento dos corpos d'água;
- V. estabelecer normas de controle do uso e ocupação do solo, nas áreas de proteção permanente dos mananciais;
- VI. implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem, às margens de corpos d'água e estabelecer programas de recuperação, com o apoio da iniciativa privada, em especial:
- VII. Córrego Jacuzinho;
- VIII. Córrego Jacu;
- IX. Córrego Monjolinho;
- X. Córrego das Águas das Furnas;
- XI. Córrego Christoni;
- XII. Córrego Chumbeadinha;
- XIII. Córrego Água da Veada;
- XIV. Várzea da bacia do Rio Paranapanema (Rod. Mello Peixoto).
- XV. consolidação e fortalecimento do Município no Comitê de Bacia Hidrográfica Médio Paranapanema (UGRH – Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídrico 17, Lei Estadual nº. 7663/91).
- XVI. promoção do tema Gestão de Recursos Hídricos no planejamento pedagógico da rede pública de ensino, através de programa de educação ambiental, visando a sensibilização da importância dos cursos d'água da micro bacia, na qualidade de vida do Município.

SEÇÃO IV - DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 19. A política de saneamento ambiental integrado, em conformidade com os arts 336 e 337 da Lei Orgânica do Município, tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais, do manejo dos resíduos sólidos e do reuso das águas, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art. 20. Essa política deverá ser desenvolvida de forma participativa, inter-setorial abrangendo as diversas secretarias do poder executivo e o legislativo, instituições de ensino e pesquisa e outros segmentos da sociedade civil.

SUBSEÇÃO I - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 21. O Município deverá, através de serviço próprio ou concessionado, prover o abastecimento, por rede de água potável, para o uso residencial e outros em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade consagrados.

Parágrafo único. O Município nos termos do "caput" deste artigo, deverá disponibilizar abastecimento no local aos novos empreendimentos, a partir da emissão do Alvará de Aprovação, num prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

Art. 22. As ações e investimentos do serviço de abastecimento d'água do Município devem orientar-se segundo as seguintes diretrizes:

- I. garantir atendimento eficaz dos sistemas públicos de abastecimento de água a toda a população municipal;
- II. promover a preservação, recuperação e aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos do município;
- III. difundir a prática do reuso da água, otimizando o uso da água potável para fins nobres;
- IV. apoiar o controle, à institucionalização e ao monitoramento da abertura de poços profundos de captação para preservação da qualidade e quantidade da água subterrânea, através de parcerias com as empresas perfuradoras, e dos poços rasos, por convênios com a concessionária ;
- V. conscientizar a população para a necessidade de diminuir o consumo e racionalizar o uso da água, através de campanhas de educação e ações técnicas específicas.

SUBSEÇÃO II - DO ESGOTO SANITÁRIO

Art. 23. Deverá ser assegurado à toda a população do Município o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos, de acordo com as diretrizes de:

- I. instalação de Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs, conjuntamente com uma política integradora de saneamento ambiental
- II. universalização da rede coletora de esgoto;
- III. priorizar o atendimento às áreas de vulnerabilidade ambiental, social e de alta densidade populacional.

Art. 24. A prioridade da política do Município para o tratamento de esgotos gerados é a construção de duas estações de tratamento em substituição ao atual sistema de lagoas de decantação, indicadas no Mapa de Intervenções Urbanas, Anexo 3, integrante desta Lei Complementar.

Art. 25. O Município deverá desenvolver programa de saneamento ambiental, no que se refere à coleta e tratamento de esgotos, por meio de fossas sépticas e outras alternativas aplicáveis, para o uso residencial e outros, na macrozona rural, indicada no Mapa de Macrozoneamento/Zoneamento, Anexo 4, preferencialmente através de parcerias com órgãos ambientais como o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO e outros.

SUBSEÇÃO III - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 26. O Poder Executivo, através da Superintendência de Água e Esgotos – SAE, autarquia municipal, realizará a coleta e remoção de todos os resíduos sólidos do Município, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do Município, e adotará as medidas necessárias para:

- I. implantar programa de Educação Ambiental na rede pública de ensino, voltada para gestão integrada de resíduos sólidos e para a dimensão sócio-ambiental do consumo sustentável;
- II. implantar e estimular programas para coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com cooperativa de catadores, associações de bairros, escolas, condomínios, ONG's, etc;
- III. conscientizar a população para a necessidade de minimizar a produção dos resíduos sólidos;
- IV. introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;
- V. reservar áreas para implantação de novos aterros sanitários;
- VI. O Município deverá se adequar aos princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos Lei nº. 12.300, de 16 de março de 2006. Implementar a adoção do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

SEÇÃO V - DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL

Art. 27. As Áreas de Especial Interesse Ambiental, delimitadas no Mapa de Sistema Municipal de Áreas Verdes, Anexo 1, integrante desta Lei Complementar, constituem-se em áreas de fundo de vale, áreas de várzea, áreas sujeitas à inundações, mananciais, topo de morro e cabeceiras de drenagem, em especial:

- I. o leito do Rio Paranapanema, nas marginais direita e esquerda da Rodovia Mello Peixoto juntamente com as cavas de extração de argila;
- II. cabeceiras, nascentes e cursos d'água integrantes das micro-bacias do município.

Art. 28. As áreas de especial interesse ambiental terão na política municipal de meio ambiente atenção quanto à sua proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do ambiente.

Art. 29. São diretrizes relativas à política de áreas de especial interesse ambiental:

- I. a implantação de parques lineares, parques de fundo de vale, vias verdes e EPL – Equipamentos Públicos de Lazer;
- II. a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;
- III. o estabelecimento de controle de uso e ocupação do solo compatível;
- IV. o planejamento e a implantação de atividades turísticas.

SEÇÃO VI - DA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 30. O serviço de drenagem pluvial deverá assegurar, através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município, de modo a manter o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento, propiciando segurança e conforto a todos os seus habitantes.

Art. 31. São diretrizes para o sistema de drenagem de águas pluviais:

- I. controlar o processo de impermeabilização do solo;
- II. proteger os cortes e aterros contra a erosão;
- III. buscar o escoamento rápido das águas de chuvas evitando-se inundações e empoçamento de água nas vias;

- IV. disciplinar a ocupação nas cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando a sua recuperação;
- V. implementar a fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale;
- VI. definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, margens de ribeirões córregos, etc., áreas de recreação e lazer, e manutenção da vegetação nativa;
- VII. proceder estudos das condições de drenagem, para diagnosticar as áreas suscetíveis ou críticas em termos de erosão e os pontos de assoreamento.

Art. 32. São prioritárias, para as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem, as áreas onde há problemas de segurança, notadamente à margem de cursos d'água e outras áreas baixas onde haja risco de inundações.

TÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO URBANO **CAPÍTULO I - DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE MUNICIPAL**

Art. 33. A Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade trata do movimento que permite as atividades de comunicação, pelo deslocamento de pessoas ou veículos de um ponto a outro dentro do município, abrangendo a rede viária, o transporte público e privado, coletivo e individual, bem como os seus espaços complementares e ainda a atenção com acidentes relacionados a produtos tóxicos nos mananciais.

Art. 34. São objetivos da política de mobilidade e acessibilidade:

- I. contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e gestão do sistema de mobilidade;
- II. promover condições de acessibilidade dos cidadãos aos bens e serviços essenciais, ao trabalho, à moradia e ao lazer;
- III. promover a ampliação da segurança e da qualidade de vida através do aumento da mobilidade e da acessibilidade de todas as pessoas, principalmente das mais carentes e daquelas com mobilidade reduzida;
- IV. promover a acessibilidade mediante uma rede integrada de vias para veículos automotores, ciclovias e percursos para pedestres, com segurança, autonomia e conforto, especialmente para as pessoas com dificuldades especiais para a locomoção, em conformidade com as normas e parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que dispõe sobre a acessibilidade às edificações, ao mobiliário, aos espaços e equipamentos públicos, observando-se em particular a Lei Federal nº. 10.098/00, Decreto Federal nº. 5.296/04 e Estatuto do Idoso, Lei Federal nº. 10.741/03, que disciplinam, respectivamente, a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e asseguram direitos às pessoas idosas (o Estatuto do Idoso);
- V. promover a aplicação das leis pertinentes aos equipamentos de lazer e turismo quando da apreciação dos projetos de novos loteamentos.

Art. 35. As normas para mobilidade têm como objetivo geral a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município, possibilitando à comunidade a realização de seus deslocamentos de forma econômica, segura e confortável, devendo:

- I. respeitar o direito fundamental do cidadão ao transporte;
- II. garantir a circulação das pessoas e dos bens necessários ao funcionamento do sistema social e produtivo;
- III. priorizar as intervenções físicas, sejam do tipo implantação ou pavimentação de vias, nos locais onde trarão maior benefício à população;
- IV. conceber as ações municipais de modo a garantir a prioridade do transporte coletivo público frente ao transporte individual no sistema viário;
- V. desenvolver os meios não motorizados de transporte, estimulando a circulação de pedestres e ciclistas com segurança;
- VI. reconhecer a importância dos pedestres;
- VII. proporcionar mobilidade às pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- VIII. considerar o desenvolvimento do transporte hidroviário;
- IX. utilizar os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei Complementar, quando da implantação de todo e qualquer empreendimento habitacional, comercial, industrial ou de outra natureza

que acarretar aumento significativo de demanda de circulação e transporte, visando transferir os custos desse impacto para o empreendedor;

- X. valorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares, priorizando os investimentos e o uso do sistema viário para o pedestre e o meio de transporte coletivo;
- XI. dar prioridade aos investimentos no sistema viário, no que tange aos equipamentos de gerenciamento do trânsito, sinalização, operação, fiscalização e infra-estrutura propriamente dita, visando a sua estruturação e integração municipal e regional;
- XII. dar prioridade às obras de complementação do sistema viário estrutural, melhorando a fluidez e a segurança do trânsito;
- XIII. estabelecer uma política de planejamento, integrando os Sistemas Viário e de Operação de Transportes aos sistemas Intermunicipal, Estadual e Federal;
- XIV. disciplinar a circulação do transporte de carga que utiliza a malha viária no município, minimizando a sua interferência na área urbanizada principalmente para cargas perigosas;
- XV. minimizar os efeitos nocivos gerados pelos veículos automotivos; como a poluição sonora, atmosférica e acidentes.
- XVI. planejar o sistema viário segundo critérios de conforto e segurança, da defesa do meio ambiente, obedecendo as diretrizes da estrutura urbana;
- XVII. estabelecer mecanismo de controle e participação da sociedade, tanto na formulação quanto na implementação da política do transporte e circulação;
- XVIII. contribuir para ampliar a inclusão social, principalmente das pessoas com deficiência permanente;
- XIX. estabelecer a segurança do cidadão em seu deslocamento como critério de eficiência da política de Transporte e Circulação independentemente do modo de transporte que utiliza, combatendo todas as formas de violência no trânsito;
- XX. estabelecer diretrizes e procedimentos que possibilitem a mitigação do impacto da implantação de empreendimentos pólos geradores de tráfego, quanto ao sistema de circulação e de estacionamento, harmonizando-os com o entorno, bem como para a adaptação de pólos existentes, eliminando os conflitos provocados;
- XXI. criar condições para que a iniciativa privada possa, com recursos próprios, viabilizar a implantação de dispositivos de sinalização e obras viárias, necessários ao sistema viário, inclusive em decorrência dos empreendimentos mencionados no inciso anterior;
- XXII. incentivar a integração intermodal do transporte de cargas e de passageiros;
- XXIII. ordenar um sistema de circulação de cargas, de forma a minimizar a interferência com o sistema viário intra-urbano, em especial na área central.

SEÇÃO I - DO TRANSPORTE

Art. 36. O sistema de transporte de Ourinhos é o conjunto de infra-estrutura, veículos e equipamentos utilizados para o deslocamento de pessoas e bens no município, que possibilita o acesso dos indivíduos ao processo produtivo, aos serviços, aos bens e ao lazer, ao direito de ir e vir.

Art. 37. O sistema de transporte é formado pelos:

- I. sistema viário - constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos;
- II. sistema multimodal de circulação - conjunto de elementos voltados para a operação do sistema viário, compreendendo os equipamentos de sinalização, fiscalização e controle de tráfego;
- III. sistema de transporte público de passageiros - constituído pelos veículos de acesso público, pelas estações de passageiros e abrigos, pelas linhas de ônibus, pelas empresas operadoras e pelos serviços de táxi;
- IV. sistema de transporte de carga - constituído pelos veículos, centrais, depósitos, armazéns e operadores de cargas;
- V. sistema cicloviário – a ser constituído por ciclofaixas e ciclovias interligadas;

Art. 38. São prioridades da política de transporte do Município, a implantação dos terminais discriminados no Mapa de Sistema Viário, Anexo 2.

SUBSEÇÃO I - DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 39. O Sistema Viário têm os seguintes objetivos:

- I. assegurar o fácil deslocamento de pessoas e bens no Município;
- II. induzir a ocupação adequada e desejada do solo urbano;
- III. ampliar a acessibilidade às diversas áreas da cidade, com especial atenção para os setores descentralizados de comércio e serviços que propiciem a consolidação dos subcentros urbanos;
- IV. garantir a fluidez adequada dos veículos conforme o tipo de via;
- V. elaborar o Plano Viário Geral para a cidade, bem como para suas áreas de expansão, adequando-o à estrutura urbana e às diretrizes ambientais constantes neste Plano;
- VI. garantir sinalização e fiscalização viárias eficientes;

Art. 40. Constituem diretrizes do Sistema Viário:

- I. estruturar e hierarquizar o sistema Viário através do plano Viário, permitindo condições adequadas de mobilidade do cidadão nas vias conforme o seu tipo;
- II. desenvolver programas educativos nas escolas e criar campanhas de educação do trânsito, no sentido de promover a segurança de pedestre, ciclista e motorista;
- III. definir o alinhamento a ser respeitado nas principais vias;
- IV. desenvolver um programa cicloviário municipal que permita a utilização segura da bicicleta como meio de transporte, juntamente com a elaboração de normas, regras e campanhas educativas para sua correta utilização;
- V. priorizar a mudança do Ramal Ferroviário Central para além do anel Viário, a partir do terminal de Petróleo junto à zona industrial;
- VI. prever área para implantação do terminal de carga de forma a possibilitar a integração rodoviar-ferroviária;
- VII. priorizar a circulação do transporte coletivo nos investimentos de expansão do Sistema Viário com a segregação em relação ao Transporte Individual, quando necessário;
- VIII. garantir a máxima preservação ambiental na implementação de vias marginais, contemplando medidas de micro e macro drenagem para evitar os problemas de enchentes;
- IX. promover a requalificação de espaços públicos com a revitalização econômica dos centros regionais;
- X. garantir o cumprimento do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, com aplicação de rigorosa fiscalização voltada para a segurança do Trânsito;
- XI. considerar a circulação no conjunto da gestão urbanística, em particular no que se refere a preservação ambiental e uso e ocupação do solo com a avaliação de Pólos Geradores de Tráfego.

Art. 41. O Sistema Viário Estrutural do Município constitui-se de uma malha viária que deverá ser hierarquizada de acordo com as seguintes categorias de vias, caracterizadas essencialmente pela função que desempenham na circulação veicular:

- I. Vias Estruturais Nível 1 - VE1- Intermunicipal: garantem a conexão e os deslocamentos intermunicipal e regional;
- II. Vias Estruturais Nível 2 - VE2 - Inter-Regional: permitem a articulação e os deslocamentos entre regiões;
- III. Vias Estruturais Nível 3 - VE3 - Inter-Bairros: permitem a articulação e os deslocamentos entre bairros;
- IV. Vias Coletoras: permitem os deslocamentos entre bairros articulando o Município principalmente no sentido NO-SE, fazendo, também, a sua ligação com a rede viária de deslocamentos estritamente locais;
- V. Vias Locais: acesso ao lote;
- VI. Vias Rurais Nível 1 - VR1: permitem o deslocamento entre a zonas urbana e rural;
- VII. Vias Rurais Nível 2 - VR2 - permitem o deslocamento entre regiões da zona rural.

Parágrafo único. As vias cujo projeto for de responsabilidade do loteador devem obedecer às seguintes especificações mínimas:

- I. Vias Estruturais:

- a. largura total mínima de 20,00 m;
 - b. pista de rolamento mínima de 12,00 m;
 - c. passeios de 4,00 m no mínimo cada um;
 - d. declividade longitudinal máxima de 8%;
 - e. declividade longitudinal mínima de 0,7%;
 - f. declividade transversal de 2 a 3% (do centro para as extremidades).
- II. Vias Coletoras:
- a. largura total mínima de 15,00 m;
 - b. pista de rolamento mínima de 9,00 m;
 - c. passeios de 3,00 m no mínimo cada um;
 - d. declividade longitudinal máxima de 8%;
 - e. declividade longitudinal mínima de 0,7%;
 - f. declividade transversal de 2 a 3% (do centro para as extremidades).
- III. Vias Locais:
- a. largura total mínima de 14,00 m
 - b. pista de rolamento mínima de 9,00 m
 - c. passeios de 2,50 m no mínimo cada um
 - d. declividade longitudinal máxima de 10%
 - e. declividade transversal de 2 a 3% (do centro para as extremidades)
- IV. Vias Locais sem saída:
- a. largura total mínima de 12,00 m;
 - b. pista de rolamento mínima de 7,00 m;
 - c. passeios de 2,50 m no mínimo cada um;
 - d. declividade longitudinal máxima de 10%;
 - e. declividade longitudinal mínima de 0,7%;
 - f. declividade transversal de 2 a 3% (do centro para as extremidades);
 - g. estas vias terão obrigatoriamente balão de retorno com raio de 14,00 m no mínimo ou serão em alça;
 - h. comprimento longitudinal máximo de 125 m.
- V. Vias Sanitárias:
- a. largura total mínima de 6,00 m;
 - b. os seus extremos terão comunicação direta com vias de circulação de veículos e não poderão constituir único acesso a lotes.

Art. 42. O Sistema Viário Estrutural do Município, base da organização do território, é constituída pelas vias existentes e as projetadas, delimitadas no Mapa de Sistema Viário, Anexo 2, integrante desta Lei Complementar.

Art. 43. No âmbito das normas técnicas de Ordenamento Territorial, o Executivo deverá:

- I. proceder ao enquadramento das vias existentes nas categorias estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II. definir as diretrizes para a expansão da rede viária;
- III. estabelecer os padrões geométricos correspondentes a cada categoria de via, a serem adotados como referência para a expansão do sistema viário e ampliação das vias existentes.

Art. 44. São prioridades da política viária do Município:

- I. o remanejamento da Rodovia Raposo Tavares – SP 270 para o limite externo da área urbana, transformando o seu trecho urbano atual em avenida, permitindo a criação de linhas-tronco

expressas, unindo os extremos da cidade, complementadas com linhas auxiliares em pontos de transferência estratégicos;

- II. o remanejamento da ferrovia para o limite externo da área urbana, dando lugar a avenidas estruturais;
- III. a abertura de via de ligação entre a Rodovia Mello Peixoto e a BR 153, paralelamente ao Rio Paranapanema, mantendo a circulação dos municípios no território do Município.

SUBSEÇÃO II - DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 45. O Sistema de Transporte Público de Passageiros é formado pelo Serviço de Transporte Coletivo, Táxi, e Escolar e tem os seguintes objetivos:

- I. Transporte Coletivo:
 - a. garantir transporte coletivo urbano eficiente e seguro, entendendo-o como um importante agente de desenvolvimento urbano e integração social, aprimorando-se sua integração físico-tarifária;
 - b. promover a contínua melhoria dos serviços objetivando o aumento da oferta e aumento da velocidade operacional do sistema;
 - c. estabelecer um novo padrão de atendimento que considere o desenvolvimento tecnológico de veículos e equipamentos e garanta qualidade, quantidade adequada e preço socialmente justo;
 - d. estabelecer política de incentivos fiscais destinados à inovação tecnológica com aplicação em transporte público.
- II. Táxi e Transporte Escolar:
 - a. implantar um Programa de melhoria constante do serviço de Táxi, visando o aumento de qualidade dos veículos, melhor capacitação dos condutores e estabelecer a necessidade de tabela de preços dos serviços, disponibilizada aos usuários;
 - b. desenvolver ações para a melhoria da qualidade do Transporte de escolares através da adoção de novas tecnologias veiculares e capacitação de condutores.

Art. 46. Constituem-se diretrizes do Sistema de Transporte Coletivo:

- I. otimizar as taxas de ocupação do sistema de transporte público de passageiros;
- II. integrar o sistema de transporte coletivo ao setor de serviços, assegurando que itinerários estabelecidos facilitem ao munícipe o seu acesso à escola, posto de saúde, farmácias, correios, bancos, lazer;
- III. conciliar os traçados das linhas de transporte coletivo às vias com melhores condições de fluidez e segurança, menor intensidade de uso residencial e maior acessibilidade a comércio e serviços;
- IV. compatibilizar os serviços de transporte intermunicipal de curta distância ao sistema de transporte coletivo urbano do Município;
- V. garantir condições de acesso a todas as pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contribuindo assim para a integração e o exercício de seus direitos de cidadania.;
- VI. desenvolver ações visando ganhos de eficiência do transporte coletivo diminuindo o custo de prestação do serviço, buscando novas formas de financiamento para o setor, que resulte na redução do preço final aos usuários.;
- VII. obter uma tarifa socialmente justa, que garanta a mobilidade e acessibilidade principalmente dos setores mais carentes da população.

SUBSEÇÃO III - DO TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 47. O Sistema de Transporte de Cargas compreende:

- I. as rotas percorridas;
- II. os veículos utilizados;
- III. os pontos de carga e descarga;
- IV. os terminais de carga e descarga, sejam públicos ou privados.

Art. 48. Constituem objetivos do Sistema de Transporte de Cargas:

- I. normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas atendendo as Legislações Federal e Estadual, visando minimizar os efeitos do tráfego de veículos de carga nos equipamentos urbanos e na fluidez do tráfego;
- II. indicar áreas para implantação de terminais de carga visando a integração intermodal;

- III. elaborar o Plano de Transporte de Cargas e de Terminais Multimodais, estabelecendo o controle de circulação de veículos transportando produtos perigosos, campanhas educativas, definindo rotas, tipo de veículos, horários de circulação e localização dos pontos de carga e descarga e dos terminais públicos e privados, inclusive para cargas perigosas, compatíveis com os Sistemas Viário e de Circulação e com as atividades geradoras de tráfego;
- IV. incentivar a criação de terminais próximos a entroncamentos rodoviários não congestionados e distantes das zonas residenciais.

SEÇÃO II - DO PATRIMÔNIO CULTURAL, ARTÍSTICO E AMBIENTAL

Art. 49. Para a preservação de locais panorâmicos ou com aspectos paisagísticos, a Prefeitura poderá condicionar a aprovação de eventual projeto de parcelamento do solo à realização de qualquer outra obra ou providência visando assegurar a perene existência do que se quer preservar, além da utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei Complementar.

Art. 50. Não sendo apropriado tornar esses terrenos acessíveis ao público, serão eles declarados áreas de preservação, protegidos por fechamento e guarnecidos com vegetação, de modo que se assegure a sua preservação.

Art. 51. O Conselho Municipal da Cidade examinará e indicará os locais em que deverão ser adotadas, como medida preventiva, as providências estabelecidas nesta seção, bem como organizará os necessários projetos.

Art. 52. Para a defesa e preservação dos aspectos paisagísticos, dos seus panoramas, das construções e dos monumentos típicos, históricos, artísticos ou tradicionais da cidade, o Poder Público Municipal poderá se valer dos instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos em lei, especialmente da desapropriação, do tombamento, e da transferência do direito de construir.

TÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

CAPÍTULO I - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 53. A política de promoção do desenvolvimento econômico no Município deve estar articulada ao desenvolvimento social, à capacitação profissional e à proteção do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência deverão ser integradas a todos os programas de capacitação profissional, visando a sua ampla integração no desenvolvimento do Município.

Art. 54. Para a consecução da política devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I – Desenvolvimento econômico/emprego:

- a. incentivar as parcerias e as ações de cooperação entre agentes públicos e privados, incluindo as instituições de ensino e de pesquisa;
- b. desenvolver relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como com organismos governamentais, no intuito de estabelecer parcerias e convênios de interesse da cidade, viabilizando financiamentos e programas de assistência técnica;
- c. fortalecer as atividades comerciais, de qualquer porte e segmento, e os serviços de apoio à produção em geral;
- d. articular com os municípios vizinhos a dinamização da economia regional;
- e. incorporar parcelas da população à produção econômica formal, organização e regulamentação das atividades do setor informal, utilizando mecanismos de apoio dos órgãos e entidades do governo;
- f. promover a qualificação profissional da população, com a criação de ambientes para disseminar o conhecimento;
- g. estimular a implantação e dinamização de micros, pequenas e médias atividades produtoras, através da criação de centros integrados de fomento ao comércio e serviços;
- h. efetivar o apoio ao micro-crédito para produção econômica, associado a programa de capacitação profissional e empresarial, à divulgação e ao fortalecimento de Banco do Povo e similares de apoio ao micro crédito;
- i. constituir parcerias do setor público e privado com entidades como SEBRAE, SESC, SENAI e SENAC, entre outras, para assessorar micros, pequenas e médias atividades produtivas e qualificar a mão de obra local, sendo que já está sendo implantada uma unidade do SENAI, onde seria o Hospital Regional;
- j. utilizar benefícios fiscais para estimular o surgimento de pequenos negócios;

- k. estimular o desenvolvimento de atividades peculiares em cada comunidade de baixa renda, levando em consideração suas origens e aptidões;
- l. compatibilizar os impactos decorrentes da interferência das atividades sucroalcooleiras, através de medidas como:
 - 1. aproveitamento do dinamismo econômico provocado no município pela demanda por serviços do setor sucroalcooleiro, para fortalecer a economia do município;
 - 2. diversificação da área canavieira com a produção de subprodutos comercializáveis no próprio município, como a rapadura, a cachaça, o mel de engenho, entre outros;
- m. implantar programas de incentivo à instalação de hortas comunitárias, com a integração a outros programas municipais, como o da merenda escolar;
- n. fortalecer e desenvolver linhas de pesquisa dando ênfase às áreas ligadas às cadeias produtivas do município, através da Agência de Desenvolvimento Econômico de Ourinhos;
- o. criar e integrar programas de economia solidária às cadeias produtivas do município;
- p. priorizar a absorção da mão-de-obra local e regional;
- q. criar um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas;
- r. implantar um Pólo de Tecnologia, na região Central, através de empresas que desenvolvam software;
- s. implantar novas indústrias, diversificando a planta industrial, como já vem ocorrendo no Distrito Industrial II.

II – Desenvolvimento rural sustentável:

- a. Criar programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e promover o bem estar e a fixação do homem no campo;
- b. oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- c. apoiar o produtor rural, no gerenciamento de suas atividades, visando agregar valores à sua produção garantindo sua comercialização e regular as atividades pesqueiras, inclusive aquelas de engorda de peixes em tanques e redes;
- d. incentivar a integração da agricultura de produção comunitária no abastecimento do município, inclusive via fortalecimento dos mercados e feiras de bairros;
- e. implementar o turismo rural;
- f. promover a ampla integração da Universidade Pública e Privada, das Escolas Técnicas com os Institutos de Pesquisa e Coordenadorias da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado;
- g. incentivar e articular junto às Universidades, para que ofereçam bolsas de estudo de extensão rural para os estudantes atuarem junto aos produtores rurais, capacitando-os ao mercado de trabalho;
- h. ampliar a produção de conhecimentos tecnológicos para o produtor rural, garantindo ao consumidor alimentos de qualidade e informações sobre o produto;
- i. viabilizar o desenvolvimento sustentável, valorizando o meio ambiente, os recursos naturais e o homem, aproveitando as novas oportunidades de negócios daí decorrentes;
- j. compatibilizar os impactos decorrentes da interferência das atividades sucroalcooleiras, através de medidas como:
 - 1. aproveitamento do dinamismo econômico provocado no município pela demanda por serviços do setor sucroalcooleiro, para fortalecer a economia do município;
 - 2. diversificação da área canavieira com a produção de subprodutos comercializáveis no próprio município, como a rapadura, a cachaça, o mel de engenho, entre outros;
- k. implantar programas de incentivo à instalação de hortas comunitárias, com a integração a outros programas municipais, como o da merenda escolar;
- l. implantar uma política de desenvolvimento rural cujas diretrizes, entre outras leve em consideração:

1. combate ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
2. combate a erosão, conservação do solo e proteção às nascentes;
3. incentivo e implantação de técnicas que possibilitem melhor aproveitamento agropecuário;
4. incentivo ao escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar, adequando o sistema viário e mantendo as estradas em condição de tráfego;
5. preservação e fiscalização dos mananciais, especificamente das vegetação que os protegem;
6. incentivo a formação de centros comunitários rurais;
7. oferecer meios para assegurar ao pequeno produtores e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, e a melhoria do padrão de vida da família rural;
8. criar estímulo a criação de pequenas unidades industriais, que visem a transformação de produtos agropecuários.

SEÇÃO I – DO TURISMO

Art. 55. Caberá ao Município propor e implementar ações estratégicas para exploração do turismo, criando programas específicos, visando:

- I. Integrar as ações de promoção ao turismo com programas de geração de trabalho e renda e conscientização ambiental;
- II. aproveitar o patrimônio natural com a implantação de pólos de turismo, inclusive incentivando a implantação de área de acampamento (camping);
- III. estimular o turismo ecológico, aproveitando os recursos naturais existentes no município;
- IV. desenvolver e ampliar as ofertas turísticas para os diversos segmentos tais como lazer, negócios, terceira idade, pessoas com deficiência, dentre outros.

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SEÇÃO I - DA HABITAÇÃO

Art. 56. A Política Municipal de Habitação tem como objetivos:

- I. incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
- II. estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
- III. diminuir barreiras arquitetônicas e urbanísticas para o acesso do idoso, da pessoa com deficiência e restrição de mobilidade;
- IV. instituir uma Política de Habitação para o Município;
- V. delimitação de áreas de atendimento e incentivo à produção de empreendimentos habitacionais;
- VI. dar prioridade de acesso à terra e à moradia para população de baixa renda, mediante o barateamento da produção de novas unidades, a regularização fundiária e urbanística de assentamentos precários;
- VII. prover recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos para investimentos em habitações de interesse social, diretamente pelo Poder Público, ou por meio de parcerias com entidades técnicas e comunitárias sem fins lucrativos, inclusive promovendo sua captação em fontes privadas e governamentais, fora do Município;
- VIII. buscar a adoção de alternativas de menor custo e maior qualidade e conforto, considerando as realidades física, social, econômica e cultural da população a ser beneficiada;
- IX. adotar instrumentos de política urbana para aumentar a oferta de terra para habitações de interesse social, incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social;
- X. atender, através de programas de interesse social e de subsídios específicos, a população situada em áreas de risco e favelas;
- XI. estabelecer padrões especiais de uso do solo que possibilitem regularização jurídica e urbanística de assentamentos populares, permitindo a fixação da população de baixa renda;
- XII. integrar projetos e ações das diretrizes habitacionais com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social, municipais, intermunicipais, estaduais e federais, favorecendo a implementação de ações integrais e sustentáveis;

- XIII. coibir as ocupações em áreas de risco ambiental, áreas de preservação ambiental e outras áreas não edificáveis, a partir de ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários ambientais e de saúde;
- XIV. regularizar a situação jurídica e fundiária dos conjuntos habitacionais implementados pelo município e dos bairros implantados irregularmente.

SEÇÃO II - DA EDUCAÇÃO

Art. 57. A Política Municipal de Educação tem como objetivos:

- I. garantir o acesso e a permanência de todas as crianças na rede pública municipal, proporcionando-lhes ensino de qualidade e alimentação adequada;
- II. incentivar e promover a qualificação profissional da população jovem do município;
- III. garantir o acesso do idoso ao ensino, qualquer que seja o nível;
- IV. garantir à pessoa com deficiência o direito ao processo educacional.

Art. 58. Para a consecução da política deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I. elaboração da Política de Educação que deve suprir as necessidades locais para a universalização do ensino infantil e fundamental, priorizando as áreas mais carentes da população;
- II. as creches e escolas municipais deverão garantir o acesso e a permanência, com atendimento especial, às crianças portadoras de necessidades especiais ;
- III. possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- IV. inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimento sobre o assunto;
- V. desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;
- VI. criar e implantar Centro de Estudos para o desenvolvimento de atividades extra-escolares monitoradas, contendo laboratórios, bibliotecas, atividades rurais;
- VII. instituir, com a colaboração da iniciativa privada, centros tecnológicos experimentais, com a finalidade de promover, em escala e eficiência, a habilitação profissional dos jovens do município e, em especial, da pessoa com deficiência;
- VIII. estudar formas de mobilizar, articular e aumentar a capacidade instalada na rede de instituições de educação profissional, visando aumentar a oferta de cursos básicos destinados a atender à população excluída do mercado de trabalho, com boa qualidade de ensino, utilizando parcerias com empresários, municípios, sindicatos de trabalhadores, SENAI, SESI, SENAR e SEBRAE, bem como a inclusão da disciplina "empreendedorismo" na escola pública municipal;
- IX. estabelecer junto às escolas agro técnicas, em colaboração com os governos estadual e federal, através dos seus órgãos de Agricultura, cursos básicos para pessoas dedicadas ou que desejem se dedicar às atividades agrícolas, no sentido de proporcionar a melhoria do nível técnico das práticas agrícolas e da preservação ambiental;
- X. erradicar o analfabetismo, através de programas, mantendo-se classes de alfabetização para adultos;
- XI. criar programa de educação sobre a história e geografia do município;
- XII. promover programas para a integração família/escola/comunidade;
- XIII. garantir infra-estrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de modalidades esportivas e atividades culturais e de lazer.
- XIV. Ampliar o transporte adaptado para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, principalmente as crianças e adolescentes, em idade escolar;

Art. 59. São prioridades da Política Municipal de Educação, a serem executadas até o ano de 2015, o atendimento das necessidades regionais calculadas sobre projeção de dados do Censo de 2000 para 2015, com a construção de unidades educacionais, também indicadas no Mapa de Intervenções Urbanas, Anexo 3:

Regiões	Unidades			
	CRECHE	ENSINO INFANTIL	ENSINO FUNDAMENTAL	ENSINO MÉDIO
Norte	2	1	1	-

Leste	2	3	-	-
Sul	1	3	2	1
Oeste	-	-	-	-

SEÇÃO III - DA SAÚDE

Art. 60. Caberá ao Município garantir o direito à saúde de todos os munícipes, como prevê a Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual de São Paulo, as Leis Federais n.ºs. 8.080/90 e 8.142/90, Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes ao Sistema Único de Saúde.

Art. 61. A Política de Saúde, como direito fundamental, deve orientar-se de acordo com as normas operacionais do SUS, seguindo as normas do Pacto Pela Saúde previstas pela Portaria GM/MS 399/2006, de 22 de fevereiro de 2006, e pela Portaria GM/MS 699/2006, de 30 de março de 2006, que regulamentam a implementação das Diretrizes Operacionais dos Pactos Pela Vida e de Gestão e seus desdobramentos para o processo de gestão do SUS, bem como a transição e o monitoramento dos Pactos, unificando os processos de pactuação e metas, de conformidade com a definição de prioridades articuladas e integradas, sob a forma de:

- I. **PACTO PELA VIDA:** Reforçando o movimento da gestão pública por resultados. As prioridades são expressas em metas municipais, regionais, estaduais e nacionais, inseridas no termo de compromisso de gestão. As prioridades estabelecidas:
 1. seguir a Política Nacional da Pessoa Idosa;
 2. controlar o índice de câncer de colo de útero e de mama;
 3. redução da mortalidade materna e infantil;
 4. fortalecer a capacidade de resposta às doenças emergentes e endemias;
 5. seguir a Política Nacional de Promoção da Saúde, com ênfase na adoção de hábitos saudáveis, de forma a internalizar a responsabilidade individual da prática de atividade física regular, alimentação saudável e combate ao tabagismo;
 6. fortalecimento da Atenção Primária à Saúde.
- II. **PACTO EM DEFESA DO SUS:** O Município deve estabelecer ações para a efetivação do Pacto em Defesa do SUS, que envolverá ações concretas e articuladas pelos três níveis federativos no sentido de reforçar o SUS como política de Estado e a defesa dos princípios basilares dessa política pública, em consonância à Constituição Federal.
- III. **PACTO DE GESTÃO:** Seguir as diretrizes para a gestão do sistema nos aspectos da Descentralização, Regionalização, Financiamento, Planejamento, Programação Pactuada e Integrada, Regulação, Participação Social e Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e prover gestões necessárias para a implantação do Centro de Atendimento ao Trabalhador.

Art. 62. São prioridades da Política Municipal de Saúde, a serem executadas até o ano de 2015, a implantação e incrementação de Unidades de Saúde, através da análise das necessidades regionais, seguindo a meta de desenvolvimento do Sistema Único de Saúde.

SEÇÃO IV - DO ESPORTE E RECREAÇÃO

Art. 63. Caberá ao Município de Ourinhos, no setor de Esportes, objetivando um pleno desenvolvimento físico, mental e social de todos os habitantes do Município, adotar medidas que visem:

- I. proporcionar atividades de esportes e lazer prioritariamente aos jovens e adolescentes, e sobretudo aqueles que se encontram em situação de risco social, no que diz respeito ao envolvimento com a criminalidade, nos bairros onde residem;
- II. criar um calendário esportivo para o município, com a participação de todos os setores envolvidos, em especial as associações de esportes e sociedades de bairros;
- III. recuperar e conservar as áreas públicas, espaços funcionais e equipamentos de esportes, adequando-os à realização de eventos e espetáculos esportivos, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias, no campo desportivo, da recreação e do lazer;
- IV. promover programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- V. adequar os locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes, por parte das pessoas com deficiência;
- VI. criar clubes esportivos municipais, objetivando a integração social, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo esportivo;
- VII. criar, em parceria com a iniciativa privada, centros avançados das principais modalidades esportivas, revelados no município, possam ter um treinamento especializado;
- VIII. ampliar a proposta do "Lazer na Praça", estendendo para todos os bairros, propiciando desenvolver diversas atividades na área do esporte, brincadeiras, etc...

Parágrafo único. Em qualquer cessão de área pública para fins de esporte e lazer, deverá constar, como condição onerosa, cláusula de contrapartida social.

Art. 64. A prioridade da Política Municipal no setor de esportes, a ser executada até o ano de 2015, atendendo a necessidade regional apontada no setor censitário, a construção de um Centro Esportivo na Região leste do Município.

SEÇÃO V - DA CULTURA

Art. 65. Compete ao órgão responsável pela Cultura promover, implementar e incentivar as atividades culturais e, principalmente:

- I. estimular ações que ocupem diferentes espaços e equipamentos da cidade para atividades culturais, possibilitando o enriquecimento e novas significações dos espaços urbanos;
- II. formular programas de valorização de bens culturais, material e imaterial, que auxiliem na construção de uma identidade entre o cidadão e a cidade, através do resgate da sua história;
- III. promover festivais culturais e artísticos, em especial de música e dança, garantindo a participação de artistas e conjuntos locais, em parceria com a iniciativa privada;
- IV. garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais;
- V. incrementar o Conselho Municipal de Cultura, órgão planejador das atividades culturais do município;
- VI. incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, de pessoas com deficiência, o desenvolvimento de atividades culturais;
- VII. garantir às pessoas com deficiência, ao idoso, participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- VIII. Incentivar ações na área da cultura, provenientes do PAC - Programa de Ação Cultural (Lei nº. 12.268/06 - Estado de São Paulo).

SEÇÃO VI - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 66. Caberá ao Município propor e implementar as seguintes diretrizes, no campo da assistência social:

- I. universalização de acesso da população alvo da assistência social nos serviços ofertados;
- II. serviços e programas que visem a autonomia dos usuários no sentido de superação das necessidades;
- III. integração e inter-relação com todas as políticas sociais e econômicas em desenvolvimento no município e em todas outras esferas governamentais;
- IV. respeito à condição de cidadão de direito da assistência social, para acabar com o assistencialismo;
- V. participação popular e o respeito a ação dos conselhos ligados à área;
- VI. descentralização da rede de serviços para todo o município.

Art. 67. São prioridades da Política Municipal de Assistência Social, a serem executadas até o ano de 2015, o atendimento das necessidades regionais calculadas sobre projeção de dados do Censo de 2000 para 2015, com a construção de centros de referência em assistência social, também indicadas no Mapa de Intervenções Urbanas, Anexo 3:

Regiões	Unidades
	CRAS
Norte	1
Leste	2
Sul	2
Oeste	-

CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 68. Cabe ao poder público municipal interceder junto ao Estado e apoiá-lo, quando couber, na solução dos problemas referentes à segurança pública, tendo em vista a relevância das condições de segurança para o desenvolvimento social da comunidade, com a adoção de políticas públicas municipais no incremento de programas educacionais voltados à segurança pública, em especial ao JCL, PROERD e GUARDA MIRIM, ou outros que surjam no futuro que, aliados aos programas sociais e culturais hoje desenvolvidos, difundam e promovam ações de cidadania que fortaleçam a ordem pública.

Art. 69. É prioridade da Política Municipal de Segurança Pública, a ser executada até o ano de 2015, o atendimento das necessidades regionais calculadas sobre projeção de dados do Censo de 2000 para 2015, com a construção de postos policiais nas Regiões Norte, Leste e Sul do Município.

Parágrafo único. Além da prioridade de que trata o artigo a administração municipal realizará a adoção de outros mecanismos que contribuam par promover a segurança pública e cidadania por meio de convênios a serem celebrados entre Estado/Município, ações conjuntas de monitoramento do Município com a melhor tecnologia disponível, visando incrementar a sensação de segurança.

TÍTULO VI - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 70. Trata do planejamento integrado que cuida do aspecto físico-territorial do Município, de seus espaços urbanizados ou não, através da ordenação dos usos, parcelamento e ocupação do solo urbano, organizando as atividades humanas no espaço físico.

Art. 71. O ordenamento do território tem como objetivo último garantir o desenvolvimento sustentável, atual e futuro, e a correspondente qualidade de vida geral da população.

Art. 72. O Ordenamento do Território é o instrumento capaz e eficaz que converte o território em fator de desenvolvimento através de políticas, planos, programas, projetos, e planificação integral, permitindo a sua gestão.

Art. 73. Consoante os objetivos gerais da política urbana, expressos no art. 7º, o ordenamento territorial obedece as seguintes diretrizes:

- I. estabelecer normas de uso e ocupação do solo, planejando a adequada ocupação do espaço físico, disciplinando o seu uso, com a indicação de vetores de crescimento e adensamento, definição de parâmetros urbanísticos, em função de política urbana compatível com a vocação do município;
- II. simplificar as regras relativas aos parâmetros urbanísticos e de edificação nas áreas de loteamentos expressamente declaradas de interesse social pelo Poder Executivo;
- III. ocupar preferencialmente os vazios urbanos e áreas intersticiais urbanas, mediante a produção de lotes ou conjuntos habitacionais, respeitadas as restrições ambientais, em especial quanto ao abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- IV. ampliar e descentralizar as oportunidades de desenvolvimento das atividades econômicas no território, prevendo espaço para a geração de emprego e renda, priorizando sua localização próxima aos núcleos urbanos;
- V. definir o potencial de uso e ocupação do solo a partir da sustentabilidade do ambiente;
- VI. otimizar a ocupação dos espaços e o uso dos equipamentos públicos urbanos e comunitários instalados, bem como a estrutura viária;
- VII. democratizar o acesso à propriedade rural e urbana, promovendo, nos termos da legislação pertinente, a regularização fundiária nas terras públicas rurais produtivas;
- VIII. recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;
- IX. estimular o desenvolvimento de projetos compatíveis com as potencialidades turísticas, de lazer, cultura e educação, capazes de irradiar efeitos dinamizadores para toda a região;
- X. incentivar a substituição da monocultura por práticas mais diversificadas, que possibilitem maior geração de empregos;
- XI. aumentar a eficiência dos serviços públicos municipais, reduzindo os custos de urbanização, otimizando os investimentos públicos realizados e estimulando os empreendimentos imobiliários nas áreas onde a infra-estrutura básica esteja subutilizada;
- XII. garantir a preservação do patrimônio natural, histórico e cultural do município, representativo e significativo da memória urbana e rural;
- XIII. dar prioridade e garantir o tratamento urbanístico das áreas de re-qualificação e interesse social.

Art. 74. É parte integrante do Ordenamento Territorial o Mapa de Macrozoneamento/Zoneamento, Anexo 4.

CAPÍTULO I - DO VETOR DE CRESCIMENTO

Art. 75. O setor norte vizinho à Macrozona Urbana, indicado como Zona de Desenvolvimento Rural – ZDR, e o setor sul, compreendido no espaço entre a Macrozona Urbana e o limite sul do município, indicado como Zona de Agropecuária Sustentável - ZAS, constituem o vetor de crescimento da área urbanizada de Ourinhos.

Parágrafo único. Os setores citados no "caput" deste artigo estão indicados no Mapa de Macrozoneamento/Zoneamento, Anexo 4, integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II - DAS REGIÕES, BAIROS E LOTEAMENTOS

Art. 76. A Macrozona Urbana será dividida em 4 Regiões: Leste, Norte, Oeste e Sul, que serão subdivididas em Bairros formados pelos Loteamentos delimitadas no Mapa de Intervenções Urbanas, Anexo 3 e

descritas no Quadro de Identificação de Bairros por Regiões - Anexo 8, com o objetivo de subsidiar o Sistema de Planejamento.

Parágrafo único. Qualquer novo parcelamento será incluído em uma região e anexado a um bairro existente e contíguo, exceto quando, por descontinuidade territorial ou disparidade de características urbanas, for necessária a definição de um novo bairro.

CAPÍTULO III - DAS INTERVENÇÕES URBANAS

Art. 77. São consideradas Intervenções Urbanas aquelas obras ou operações que, por finalidades sociais, econômicas, urbanísticas e ambientais, demandem investimentos públicos ou privados, identificadas no Mapa de Intervenções Urbanas - Anexo 3.

Parágrafo único. As áreas sujeitas à intervenção serão qualificadas conforme estudos, estruturação e regularização, podendo ser objeto dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei Complementar e no Estatuto da Cidade.

Art. 78. As áreas sujeitas à intervenção definidas nesta lei, delimitadas no Mapa de Intervenções Urbanas - Anexo 3, integrantes desta Lei Complementar, são:

- I. Área situada junto ao Rio Paranapanema e às pontes da Rodovia Melo Peixoto e da ferrovia, sobre o mesmo rio, nas marginais direita e esquerda da Rodovia Mello Peixoto juntamente com as cavas de extração de areia e/ou argila;
- II. para a instalação de Terminal Logístico Intermodal, de potencial rodoviário, ferroviário, potencializando as condições de localização e acessibilidade do Município;
- III. Área resultante do remanejamento da rede ferroviária urbana, com implantação de novos trechos a leste e sul da malha urbana, e criação de sistema funcional de circulação e transporte público;
- IV. Área resultante do remanejamento do trecho urbano da Rodovia Raposo Tavares, criando uma avenida de deslocamento rápido e transferindo o fluxo de veículos de cargas incômodas ou perigosas para via proposta a leste da área urbana.

CAPÍTULO IV - DO MACROZONEAMENTO

Art. 79. O macrozoneamento consiste na divisão do território do Município de Ourinhos em parcelas nas quais se autorizam determinadas atividades ou interdita-se, de modo absoluto ou relativo, o exercício de outras atividades, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído.

Art. 80. O território do Município fica dividido em duas Macrozonas, delimitadas no Mapa de Macrozoneamento/Zoneamento, Anexo 4, integrante desta Lei Complementar, a saber:

- I. **Macrozona Urbana – MZU:** é aquela efetivamente ocupada ou já comprometida com a ocupação pela existência de parcelamentos urbanos implantados ou em execução, sendo a porção que concentra a infraestrutura do Município delimitada administrativamente;
- II. **Macrozona Rural – MZR:** é aquela que se opõe à Macrozona Urbana, onde a organização do espaço caracteriza o imóvel rural, o qual se destina à exploração agrícola, pecuária ou industrial, não podendo existir o parcelamento do solo para fins urbanos.

Parágrafo único. Na Macrozona Rural, ao longo de rodovias, serão permitidos usos comerciais, institucionais e de serviços, voltados aos usuários de rodovias, bem como ligados à subsistência e moradia da população rural, de acordo com o Quadro de Classificação das Atividades por Zonas - Anexo 7. Estes usos estão condicionados à obtenção de alvará específico.

CAPÍTULO V - DO ZONEAMENTO

Art. 81. O zoneamento institui a divisão do território em zonas ou áreas especializadas de usos e ocupação do solo, de forma predominante, devidamente delimitadas por lei, e que estabelece as regras gerais de uso e ocupação do solo para cada uma dessas zonas.

Art. 82. São objetivos do zoneamento:

- I. redefinição dos usos e índices urbanísticos, estabelecendo-se novos parâmetros para reforma, ampliação e ocupação de vazios, buscando a adequação do tecido urbano;
- II. controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas centrais melhor urbanizadas, adequando-o à infra-estrutura disponível;
- III. garantir a utilização dos imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados;
- IV. possibilitar a instalação de uso múltiplo no território do Município, desde que atendidos os requisitos de instalação;
- V. contribuir com o desenvolvimento econômico sustentável;
- VI. ordenar o adensamento construtivo;
- VII. evitar a saturação do sistema viário;

- VIII. permitir o adensamento populacional onde este ainda for possível, como forma de aproveitar a infra-estrutura disponível;
- IX. ampliar a disponibilidade de equipamentos públicos, os espaços verdes e de lazer;
- X. reconverter e implantar novos usos e atividades, inclusive o habitacional;
- XI. requalificar a paisagem;
- XII. estabelecer um controle ambiental eficiente;
- XIII. valorizar e proteger o patrimônio cultural;
- XIV. potencializar a atividade industrial;
- XV. permitir o monitoramento e o controle ambiental;
- XVI. promover a urbanização e a regularização fundiária dos núcleos habitacionais de baixa renda;
- XVII. incentivar a construção de novas unidades de Habitação de Interesse Social - HIS voltadas, prioritariamente, ao atendimento das necessidades de remanejamento interno na Zona;
- XVIII. conter a ocupação de áreas ambientalmente sensíveis;
- XIX. conservar os recursos naturais;
- XX. evitar ocupações desordenadas.

SEÇÃO I - DO ZONEAMENTO DA MACROZONA URBANA - MZU

Art. 83. Na Macrozona Urbana – MZU poderão ser utilizados os instrumentos previstos na Lei Federal nº. 10.257/01 – Estatuto da Cidade, quando se fizer necessário para atingir os objetivos propostos no art. 81 desta Lei Complementar.

Art. 84. A Macrozona Urbana – MZU, conforme Mapa de Macrozoneamento/Zoneamento, Anexo 4 se subdivide em:

- I. **ZC** – Zona de Centralidade;
- II. **ZM** – Zona Mista;
- III. **ZPR** – Zona Predominantemente Residencial;
- IV. **ZER** – Zona Estritamente Residencial;
- V. **ZICS** – Zona Industrial, Comercial e de Serviços;
- VI. **NUD** – Núcleo Urbano Destacado.

SUBSEÇÃO I - DA ZONA DE CENTRALIDADE – ZC

Art. 85. A Zona de Centralidade está situada no centro urbano do Município, delimitada no Mapa de Macrozoneamento/Zoneamento, Anexo 4.

Art. 86. Na Zona de Centralidade objetiva-se, a partir de reestruturação viária e da sua revitalização, criar uma centralidade multifuncional através de um complexo de equipamentos públicos e privados com teatro, cinema, recinto para eventos e exposições, espaços públicos de lazer e alimentação e serviços de atendimento ao cidadão.

Art. 87. Esta zona destina-se à implantação de Operação Urbana Consorciada, permitindo-se usos e índices urbanísticos adequados à dinamização do eixo da ferrovia desativada, como contrapartida ao investimento privado dos proprietários dos terrenos compreendidos pela faixa delimitada.

SUBSEÇÃO II - DA ZONA MISTA – ZM

Art. 88. A Zona Mista – ZM contempla as áreas delimitada no Mapa de Macrozoneamento/Zoneamento, Anexo 4.

Art. 89. A Zona Mista caracteriza-se por fácil acessibilidade e poderá ser ocupada por usos mistos com predomínio de usos residenciais da população fixa do Município.

Art. 90. Esta zona está destinada a absorver atividades produtivas diversificadas de padrões operacionais compatíveis com o uso residencial, visando favorecer o desenvolvimento de empresas familiares de baixa concentração de capital, muitas vezes associadas à própria moradia, uso comercial tradicional que se desenvolvem juntamente com os usos residenciais.

Parágrafo único. Incluem-se nesta categoria tanto o centro comercial principal da cidade, quanto o comércio que se desenvolve linearmente ao longo de ruas.

Art. 91. Deverá ser permitida nestas zonas a maior gama de usos terciários, sempre que compatíveis com o uso residencial, visando desconcentrar o atual centro principal e propiciar a redução dos deslocamentos.

SUBSEÇÃO III - DA ZONA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL – ZPR

Art. 92. A Zona Predominantemente Residencial - ZPR contempla as áreas delimitadas no Mapa de Macrozoneamento/Zoneamento, Anexo 4.

Art. 93. A Zona Predominantemente Residencial - ZPR caracteriza-se por ocupação essencialmente de domicílios permanentes. Deverá permanecer como zona de densidades residenciais médias e de média intensidade de ocupação do solo. Nessa zona ficam reservadas áreas para a realização de empreendimentos residenciais preferencialmente promovidos e/ou financiados pelo setor público, destinados aos estratos de população de menor poder aquisitivo.

SUBSEÇÃO IV - DA ZONA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL – ZER

Art. 94. A Zona Estritamente Residencial - ZER contempla as áreas delimitadas no Mapa de Macrozoneamento/Zoneamento, Anexo 4.

Art. 95. A Zona Estritamente Residencial – ZER apresenta características ambientais privilegiadas, sendo ocupada por empreendimentos com padrão de assentamento residencial de baixa densidade.

SUBSEÇÃO V - DA ZONA INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS – ZICS

Art. 96. A Zona Industrial, de Comércio e Serviços – ZICS refere-se às áreas conjugadas aos distritos industriais existentes, conforme delimitadas no Mapa de Macrozoneamento/Zoneamento, Anexo 4.

Art. 97. Esta zona constitui reservas significativas de terras com boa acessibilidade rododiferroviária no Município, reservadas para a implantação de atividades diversificadas incluindo indústrias, comércio atacadista e varejista, serviços e outros de âmbito regional.

SUBSEÇÃO VI - DOS NÚCLEOS URBANOS DESTACADOS – NUD

Art. 98. Os Núcleos Urbanos Destacados são os parcelamentos existentes localizados fora do perímetro urbano com áreas inferiores ao módulo rural, conforme delimitados no Mapa de Macrozoneamento/Zoneamento, Anexo 4.

Art. 99. Os Núcleos Urbanos Destacados correspondem a ocupações de padrão urbano em área rural identificadas pelos empreendimentos irregulares de:

- I. Loteamento Recanto do Paranapanema;
- II. Condomínio das Acácias;
- III. Loteamento Lago Azul,
- IV. Condomínio Estância Água Azul;
- V. Loteamento Santa Maria;
- VI. Condomínio Terra Dourada.

Parágrafo único. A regularização fundiária de empreendimentos privados urbanos em área rural, como delimitado neste Plano Diretor, será através de outorga onerosa para alteração de uso com os critérios e contrapartida definidos em lei específica.

SEÇÃO II - DO ZONEAMENTO DA MACROZONA RURAL – MZR

Art. 100. A Macrozona Rural - MZR compreende todo o território municipal não urbano, onde são desenvolvidas as atividades de agricultura, pecuária, agro-indústria, eco-turismo; definidas no Mapa de Macrozoneamento/Zoneamento, Anexo 4, integrante desta Lei Complementar, estando subdividida em:

- I. **ZPA** - Zona de Proteção Ambiental;
- II. **ZAP** - Zona Agropecuária;
- III. **ZAS** - Zona de Agropecuária Sustentável;
- IV. **ZDR** - Zona de Desenvolvimento Rural.

SUBSEÇÃO I - DA ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – ZPA

Art. 101. A Zona de Proteção Ambiental corresponde a um conjunto de áreas dispersas com expressivo agrupamento de espécies vegetais, onde as atividades devem ser limitadas, visando a preservação ambiental.

SUBSEÇÃO II - DA ZONA AGROPECUÁRIA – ZAP

Art. 102. A Zona Agropecuária corresponde à região com elevado potencial agropecuário, na qual o zoneamento prevê os usos compatíveis com essa finalidade, bem como suas atividades correlatas e aquelas voltadas ao agro-negócio e ao turismo.

SUBSEÇÃO III - DA ZONA DE AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL – ZAS

Art. 103. A Zona de Agropecuária Sustentável corresponde a zona de uso sustentável, com o objetivo de proteção ambiental. Nela são permitidos os usos agrícolas compatíveis com suas declividades, visando garantir cobertura vegetal, ao mesmo tempo que viabiliza atividades econômicas, inclusive o turismo rural.

SUBSEÇÃO IV - DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO RURAL - ZDR

Art. 104. A Zona de Desenvolvimento Rural corresponde à região com potencial de localização para desenvolvimento econômico, na qual o zoneamento prevê os usos compatíveis com essa finalidade, tanto no agro-negócio quanto no desenvolvimento empresarial de indústria, comércio ou serviço.

CAPÍTULO VI - DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 105. Fazem parte do Quadro de Índices Urbanísticos do Zoneamento, Anexo 6, todas as características de ocupação e parcelamento classificadas por Zonas, a saber:

- I. coeficientes de aproveitamento;
- II. taxa de ocupação;
- III. lote mínimo;
- IV. testada mínima;
- V. recuos;
- VI. gabarito;
- VII. taxa de permeabilidade do solo.

§ 1º. O coeficiente de aproveitamento mínimo estabelecerá o aproveitamento abaixo do qual considera-se que a propriedade não cumpre a sua função social.

§ 2º. A utilização do coeficiente de aproveitamento máximo, acima do coeficiente de aproveitamento básico, será autorizada mediante outorga onerosa, a ser regulamentada.

SEÇÃO I - DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA URBANA, OCUPAÇÃO DOS LOTES EDIFICÁVEIS E UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE OURINHOS

Art. 106. Nenhum parcelamento para fins urbanos será permitido em terrenos baixos, alagadiços, insalubres ou sujeitos a inundações antes de executados os serviços ou obras de saneamento e escoamento de águas.

§ 1º. Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser executados na zona urbana definida por lei.

§ 2º. Considera-se fim urbano qualquer fim que não o da exploração agropecuária ou extrativista. São ainda considerados para fins urbanos quaisquer parcelamentos de que resultem lotes de área inferior ao módulo rural fixado pelo INCRA, no Município.

Art. 107. Nos loteamentos para fins urbanos, a proporção mínima entre as áreas a serem transferidas ao patrimônio municipal e a área total a lotear é de 35%, com a seguinte discriminação:

- I. área livre de uso público: 10% no mínimo;
- II. área de uso institucional: 5% no mínimo;
- III. área de vias: o necessário para atender as necessidades do parcelamento, respeitadas as condições impostas no art. 41.

§ 1º. As áreas mencionadas nos incisos I e II do caput deste artigo deverão ter acesso por via oficial de circulação de veículos e declividade não superior a 15%.

§ 2º. As Áreas de Preservação Permanente – APP's não serão computadas como área livre de uso público.

Art. 108. Nos condomínios residenciais horizontais com área igual ou superior a 10.000 m² devem ser reservadas as seguintes áreas mínimas:

- I. área livre de uso público, com finalidade de lazer e recreação: 10% no mínimo;
- II. área de uso institucional: 5% no mínimo.

§ 1º. Nos condomínios residenciais horizontais com área inferior a 10.000m² será exigida a proporção mínima de 15% para área livre de uso público.

§ 2º. Nos condomínios residenciais horizontais, a área livre de uso público deverá ser reservada dentro dos limites condominiais, e a área de uso institucional fora dos limites e com acesso por via pública.

Art. 109. Não será exigida reserva de áreas públicas nos casos de desdobro de lotes resultantes de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos, bem como para o desmembramento de imóveis com área inferior a 5.000 m².

Art. 110. O Condomínio Residencial Horizontal é constituído por unidades habitacionais isoladas, agrupadas, geminadas ou superpostas, em condomínio, sendo permitido nas zonas de uso que admitem uso residencial multifamiliar.

§ 1º. Todas as unidades habitacionais do Condomínio Residencial Horizontal deverão ter altura inferior a 12,00 metros, definindo-se altura como a medida entre o piso do pavimento mais baixo e o teto do pavimento mais alto a ser isolado, iluminado ou ventilado.

§ 2º. O Condomínio Residencial Horizontal somente poderá ser implantado em lotes com área igual ou inferior a 20.000,00 m², devendo ainda atender às seguintes disposições:

- I. a quota de terreno por unidade habitacional, obtida pela divisão entre a área total do lote e o número de unidades habitacionais a construir, deverá ser igual ou superior a 62,5 m².
- II. a taxa de ocupação máxima será de 50% e a área construída total do empreendimento não deverá ser superior à área do lote.
- III. para cada unidade habitacional deverá ser prevista pelo menos uma vaga de estacionamento dentro da área do lote, podendo ser aceita vaga de estacionamento em superfície ou subterrânea.
- IV. o acesso às unidades habitacionais deverá ser feito através de via particular, de pedestres ou de veículos, interna ao conjunto, devendo o leito da via de veículos ter largura mínima de 7,00 metros e a de pedestres ter largura mínima de 3,00 metros;
- V. nos casos de unidades superpostas, a escadaria de acesso poderá atender mais de uma unidade, desde que obedecidas as dimensões mínimas previstas no Código de Edificações.
- VI. serão aplicadas as exigências de recuo de frente, lateral e de fundos correspondentes à zona em que será construído o Condomínio Residencial Horizontal para o lote como um todo, dispensando-se os recuos entre as edificações e as vias internas, desde que obedecidas as prescrições do Código de Edificações relativas às condições mínimas de iluminação, insolação e ventilação de cada unidade habitacional.
- VII. No mínimo 10% da área do Condomínio Residencial Horizontal deverá ser mantida como área verde.

§ 3º. O Condomínio Residencial Horizontal destinará exclusivamente à implantação de unidades habitacionais, não sendo admitida a instalação de outros usos.

§ 4º. O Condomínio Residencial Horizontal só poderá ser implantado em lotes que tenham frente e acesso para vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 14,00 metros.

§ 5º. Será permitida a implantação de Condomínio Residencial Horizontal de carácter evolutivo, construindo-se na etapa inicial apenas uma unidade habitacional, desde que:

- I. seja apresentado e aprovado o projeto completo com todas as unidades;
- II. seja emitido o "habite-se" das unidades concluídas.

§ 6º. Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento, as vias internas de circulação de veículos e pedestres, bem como toda infra-estrutura interna serão considerados bens de uso exclusivo do Condomínio Residencial Horizontal, sendo sua manutenção de responsabilidade do conjunto de proprietários.

Art. 111. As dimensões do lote permitidas nos parcelamentos são aquelas constantes do Quadro de Índices Urbanísticos do Zoneamento - Anexo 6 que integra esta Lei Complementar.

Art. 112. O desmatamento e a terraplenagem são permitidos apenas para a execução de obras de saneamento ou execução das vias de circulação, devendo ser mantidas as florestas e demais formas de vegetação natural situadas em encostas de inclinação superior a 50% ou ao longo de qualquer curso d'água ou lagoa, respeitadas as restrições contidas na Lei Federal nº. 4771/65 - Código Florestal, e alterações.

Art. 113. Qualquer gleba objeto de parcelamento deverá ter acesso por uma via conectando a gleba com uma via do sistema viário oficial existente, recaindo sobre o parcelador o ônus de quaisquer obras viárias necessárias.

Art. 114. O comprimento máximo das quadras, onde estejam previstos usos comerciais e residenciais, não poderá ser superior a 150 metros.

Art. 115. Nas intersecções de vias públicas os alinhamentos deverão concordar por meio de um arco de circunferência com raio não inferior a 9 metros.

Art. 116. As especificações dos serviços públicos de infraestrutura serão determinadas em regulamentação especial.

Art. 117. Os taludes resultantes de movimentos de terra deverão ter declividade não superior a 1:2 (50%) para taludes em corte e 1:2,5 (40%) para taludes em aterro.

Parágrafo único. Os taludes podem ser substituídos, às expensas do loteador, por muros de arrimo ou proteção.

Art. 118. Nos eixos de fundos de vales secos é obrigatória a reserva de faixa sanitária com largura de 9 metros ou 18 metros no mínimo, respectivamente, para bacias de extensão até 400 hectares ou bacias de extensão superior.

Art. 119. É obrigatória a reserva de faixa "non aedificandi" ao longo de linhas de transmissão de energia, estradas de ferro e rodovias com largura mínima de 15 metros.

Art. 120. À margem das linhas de transmissão de energia, estradas de ferro e rodovias, em caso de parcelamentos, é obrigatória a existência de ruas com largura mínima de 15 metros.

Art. 121. Ao longo das margens de lagoas, lagos e congêneres e ao longo de cada uma das margens de córrego ou rio, é obrigatória a reserva de faixa sanitária, com largura não inferior a 30 metros, e é expressamente proibida a derrubada da vegetação ciliar sem autorização prévia dos órgãos estaduais e federais competentes.

Parágrafo único. Quando se tratar de cursos d'água cuja retificação esteja projetada pela Prefeitura, a faixa sanitária obedecerá ao traçado adotado no projeto de retificação.

Art. 122. As vias de circulação de veículos e de pedestres sempre deverão ser providas de sistema de drenagem de águas pluviais, atendidas as normas técnicas brasileiras.

§ 1º. Em nenhum caso os movimentos de terra e as obras poderão prejudicar o escoamento das águas nas respectivas bacias hidrográficas.

§ 2º. Quando não for viável dar escoamento natural às águas pluviais ou rede de esgoto por via pública, os lotes situados a jusante deverão ser gravados de servidão pública de passagem para a drenagem das águas pluviais e escoamento dos esgotos provenientes dos lotes vizinhos situados a montante.

Art. 123. São de responsabilidade do loteador, devendo ser executadas a própria custa, as obras e instalações de:

- I. locação e demarcação de vias, vielas, quadras e lotes;
- II. abertura de vias públicas e vielas;
- III. terraplenagem;
- IV. distribuição de água potável e coleta de esgoto;
- V. tratamento de esgoto, se necessário;
- VI. distribuição de energia elétrica;
- VII. iluminação pública, incluindo-se as vielas;
- VIII. galerias para drenagem de águas pluviais;
- IX. guias e sarjetas;
- X. pavimentação asfáltica, incluindo-se as vielas;
- XI. urbanização de áreas verdes, de acordo com projeto a ser elaborado conforme diretrizes da Coordenadoria de Urbanismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XII. sinalização horizontal e vertical de trânsito, projetada e/ou aprovada pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo único. As obras de iluminação pública, incluindo-se as vielas, de que trata o item VI, deverão ser realizadas com toda estrutura necessária para receber lâmpadas de vapor de sódio – 110W, para as vias públicas com largura até 15 metros e de 250W pra vias com largura superior a 15 metros.

CAPÍTULO VII - DO USO DO SOLO

Art. 124. O conjunto das atividades autorizadas dentro das diferentes categorias de Zonas leva em consideração a classificação hierarquizada do Sistema Viário. O Quadro de Classificação das Atividades, Anexo 7, estabelece as categorias admitidas em função da hierarquia viária, dentro de cada categoria de Zona.

Art. 125. (alterado pela Lei Complementar nº. 526, de 26 de julho de 2007) São considerados usos residenciais os abaixo:

- I. R1 – Residencial Unifamiliar: habitação isolada, correspondendo a uma casa em lote individual;
- II. R2 – Residencial Multifamiliar Horizontal ou Vertical: conjunto habitacional, loteamento ou lotes individuais, correspondendo a 2 (duas) ou mais unidades habitacionais ou edifícios assentados individualmente por lote ou que utilizem estrutura em comum;
- III. R3 – Residencial Multifamiliar Horizontal ou Vertical Condominial: habitação agrupada horizontalmente ou verticalmente em lote condominial, correspondendo a 2 (duas) ou mais unidades habitacionais justapostas ou sobrepostas, podendo utilizar estrutura em comum.

Art. 126. São considerados usos não residenciais:

- I. C - Comércio;
- II. S - Serviços;
- III. I - Institucional;
- IV. P - Industrial.

Art. 127. (alterado pela Lei Complementar nº. 526, de 26 de julho de 2007) São considerados usos comerciais os abaixo:

- I. C1 – Comércio Local: estabelecimentos de comércio não incluídos nas categorias de uso C3 e C4 e com área construída máxima de 150 m²;
- II. C2 – Comércio Vicinal: estabelecimentos de comércio não incluídos nas categorias de uso C3 e C4 e com área construída máxima de 300 m²;
- III. C3 – Comércio Regional: estabelecimentos de comércio não incluídos na categoria de uso C4 e com área construída superior a 300 m² ou estabelecimentos com qualquer área construída, compreendendo: supermercado/ revenda de GLP (classe 2)/ peças e acessórios para veículos, inclusive motocicletas/ assemelhados;
- IV. C4 – Comércio Integrado, Atacadista ou Varejista de Grande Porte: atacado e varejo em escala ou centro comercial, com qualquer área construída, compreendendo: concessionária de veículos, inclusive motocicletas/ hipermercado/ galeria comercial/ shopping center/loja de materiais para construção com depósito a granel (pedra, areia e congêneres)/ ferragens/ madeira/ posto de abastecimento para veículos/ produtos perigosos / depósito de líquidos, explosivos e gases (exceto GLP)/ central de abastecimento de GLP (classes 3, 4, 5 e 6)/ comércio e/ou depósito de produtos agropecuários (adubos, fertilizantes, rações para animais (exceto "pet-shop"), defensivos agrícolas e congêneres)/ depósito de carvão mineral ou vegetal/ depósito de borracha, papel, papelão e congêneres/ depósito de lubrificantes ou graxas/ depósito de algodão, juta, sisal ou outras fibras vegetais/ depósito de couros ou peles/ assemelhados.

Art. 128. (alterado pela Lei Complementar nº. 526, de 26 de julho de 2007) São considerados usos de serviço os abaixo:

- I. S1 – Serviço Local: estabelecimentos de serviço não incluídos nas categorias de uso S3 e S4 e com área construída máxima de 150 m²;
- II. S2 – Serviço Vicinal: estabelecimentos de serviço não incluídos nas categorias de uso S3 e S4 e com área construída máxima de 300 m²;
- III. S3 – Serviço Regional: estabelecimentos de serviço não incluídos na categoria de uso S4 e com área construída superior a 300 m² ou estabelecimentos com qualquer área construída, compreendendo: hotel/pensão/ hospedaria/ salão de festa/calderaria/ cantaria/ carpintaria/serralheria/marcenaria/marmoraria/ borracharia/auto-serviços especializados/ assemelhados;
- IV. S4 – Serviços Especiais: serviço específico, com qualquer área construída, compreendendo: garagem para veículos de grande porte (caminhões, ônibus e congêneres)/ autocines/motel/drive-in/locais de jogos de bilhar e boliche/ centro de lazer/ casas de show, de baile e de lazer noturno, incluindo boates, bares, restaurantes e lanchonetes com música ao vivo/ transportadora/ armazenagem de combustíveis/ terminal de transporte/ ferro-velho/ depósito de sucata ou materiais recicláveis/ assemelhados.

Art. 129. (alterado pela Lei Complementar nº. 526, de 26 de julho de 2007) São considerados usos institucionais os abaixo:

- I. I1 – Instituição de Âmbito Local: educação, culto ou assistência social, com área construída máxima de 250 m², compreendendo: creche/ igreja/ local de culto/ educação infantil/ assemelhados;
- II. I2 – Instituição de Âmbito Vicinal: educação, cultura, saúde, culto, assistência social e segurança, com qualquer área construída, compreendendo: ensino fundamental/ quadras esportivas/ escola de natação/ posto de saúde/ asilo/ orfanato/ casa de repouso/ base comunitária de segurança/ agência de correio/ agência telefônica/ biblioteca/ subestação de energia elétrica/ assemelhados;
- III. I3 – Instituição de Âmbito Regional: educação, cultura, saúde, culto, assistência social, segurança, transporte e administração, com qualquer área construída, compreendendo: ensino médio/ ensino técnico/ ensino profissionalizante/ museu/ teatro/ cinema/ ginásio de esportes/ hospital/ maternidade/ delegacia de polícia/ albergue/ serviço funerário/ velório/ órgãos da administração pública municipal, estadual e federal/ estações de rádio e teledifusão/terminal de ônibus urbano/ corpo de bombeiros/ assemelhados;

- IV. I4 – Instituições Especiais: equipamentos urbanos, com qualquer área construída, compreendendo: universidade/ terminal rodoviário/ hospital regional/ cemitérios/ estações de tratamento de água ou esgoto/ estação geradora de energia elétrica/ zoológico/hipódromo/ velódromo/ autódromo/ campo de pouso para aeronaves/ heliporto/torres de telefonia/ centro de reintegração/ presídios/ centro de ressociação/assemelhados.

Art. 130. (alterado pela Lei Complementar nº. 526, de 26 de julho de 2007) São considerados usos industriais os abaixo:

- I. P1 – Industrial de Pequeno Porte: atividades não incômodas, virtualmente sem risco ambiental, compreendendo estabelecimentos não enquadrados na listagem do Anexo 10 e com área construída igual ou inferior a 300 m².
- II. P2 – Industrial de Médio Porte: atividades diversificadas, geradoras de baixa incomodidade e virtualmente sem risco ambiental, compreendendo atividades não enquadradas na listagem do Anexo 10 e com área construída igual ou inferior a 500 m².
- III. P3 – Industrial de Grande Porte: atividades geradoras de média à grande incomodidade e que possam acarretar risco ambiental, considerando-se para esta classificação a movimentação de pessoal, de matéria-prima, de produtos e tráfego, bem como os níveis de efluentes e ruídos, compreendendo as atividades enquadradas na listagem do Anexo 10, com qualquer área construída.

Art. 131. São considerados de uso agropecuário os abaixo:

- I. A1 – Agropecuária de pequena escala, compreendendo a produção rural familiar / de subsistência / hortifrutigranjeira / apicultura / agronegócios / assemelhados;
- II. A2 – Agropecuária de média escala, compreendendo a produção extensiva / reflorestamento ou florestamento de espécie nativas ou exóticas com fins produtivos (madeira e afins, óleos, essências, celulose)/ culturas perenes / criação animal extensiva / agronegócios / assemelhados.

Art. 132. Para efeito de classificação das categorias de usos não residenciais, considera-se:

- I. NR1 compreendendo o conjunto das atividades descritas como C1 / S1 / I1;
- II. NR2 compreendendo o conjunto das atividades descritas como C2 / S2 / I2 / P1;
- III. NR3 compreendendo o conjunto das atividades descritas como C3 / S3 / I3 / P2;
- IV. NR4 compreendendo o conjunto das atividades descritas como C4 / S4 / I4 / P3;
- V. NR5 compreendendo o conjunto das atividades descritas como A1;
- VI. NR6 compreendendo o conjunto das atividades descritas como A2.

SEÇÃO I - DOS USOS GERADORES DE INTERFERÊNCIA NO TRÁFEGO

Art. 133. Para os fins desta Lei Complementar são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

- I. geradoras de carga e descarga;
- II. geradoras de embarque e desembarque;
- III. geradoras de tráfego de pedestres;
- IV. caracterizadas como Pólos Geradores de Tráfego.

Art. 134. A análise dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego será feita pelo órgão municipal competente.

Art. 135. Os parâmetros para enquadramento como Uso Gerador de Interferência no Tráfego e as exigências da análise técnica serão definidos pela legislação municipal específica.

SEÇÃO II - DOS USOS GERADORES DE IMPACTO À VIZINHANÇA E DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

Art. 136. Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Art. 137. São considerados Empreendimentos de Impacto:

- I. as edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 5.000 m², com exceção do previsto no inciso II;
- II. os empreendimentos residenciais com mais de 200 (duzentas) unidades habitacionais ou quando situados em terreno com área igual ou superior a 15.000 m².

Art. 138. (alterado pela Lei Complementar nº. 526, de 26 de julho de 2007) São considerados Empreendimentos de Impacto, independentemente da área construída:

- I. – atividades enquadradas nas categorias de uso C3 e C4;
- II. – atividades enquadradas nas categorias de uso S3 e S4;
- III. – atividades enquadradas nas categorias de uso I1, I2, I3 e I4;
- IV. – atividades enquadradas nas categorias de uso P2 e P3.

Art. 139. (alterado pela Lei Complementar nº. 526, de 26 de julho de 2007) A aprovação dos Empreendimentos de Impacto previstos no art. 138, está condicionada a parecer favorável do Conselho Municipal da Cidade.

Parágrafo 1º. Só será encaminhado pedido de parecer ao Conselho Municipal da Cidade o requerimento de aprovação cujo uso do solo seja permitido na Zona que se situa o terreno ou lote.

Parágrafo 2º. Ficam isentas dessa exigência as obras públicas municipais ou as obras a serem executadas em imóveis que tenham sido doados pela Municipalidade.

TÍTULO VII - ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA TERRITORIAL

Art. 140. Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Ourinhos adotará os instrumentos de política urbana que forem necessários, em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional, especialmente:

I. De Planejamento:

- a. Código de Edificações;
- b. Código do Meio Ambiente;
- c. Plano Viário;
- d. Lei do Mobiliário Urbano;
- e. Plano de Regularização das Áreas Especiais de Requalificação e Interesse Social - AERIS;
- f. Plano Plurianual;
- g. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- h. Lei Orçamentária;
- i. Gestão Orçamentária Participativa;
- j. Planos e Programas Setoriais;
- k. Projetos Especiais e de Interesse Social;
- l. Cadastro Técnico Municipal;
- m. Consórcio Imobiliário.

II. Fiscais:

- n. Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano;
- o. Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano Progressivo;
- p. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- q. Taxas;
- r. Contribuição de Melhoria;
- s. Preços Públicos;
- t. Incentivos e benefícios fiscais.

III. Financeiros:

- a. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- b. outros fundos que venham a ser criados com destinação urbanística e/ou ambiental.

IV. Jurídicos e Políticos:

- a. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

- b. concessão de uso especial para fim de moradia;
- c. regularização fundiária;
- d. usucapião especial de imóvel urbano;
- e. desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- f. tombamento de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção e instituição de zonas especiais de interesse paisagístico;
- g. transferência do direito de construir;
- h. outorga onerosa do direito de construir e de alteração do uso do solo;
- i. direito de preempção;
- j. direito de superfície;
- k. servidão e limitações administrativas;
- l. operação urbana consorciada;
- m. concessão de direito real de uso;
- n. concessão, permissão e autorização de uso de bens públicos;
- o. permissão de serviços públicos;
- p. contratos de gestão;
- q. convênios, parcerias, cooperação institucional e acordos técnicos e operacionais;
- r. estudo de Impacto Vizinhança - EIV.
- s. negociação e acordo de convivência;
- t. termo de compromisso ambiental;
- u. termo de ajustamento de conduta;
- v. estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- w. zoneamento Ambiental;
- x. instituição de Áreas Especiais de Requalificação e Interesse Social - AERIS.

CAPÍTULO I - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 141. As áreas de aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, com observância são aquelas delimitadas no Mapa de Instrumentos de Política Urbana, Anexo 5 integrante desta Lei Complementar.

Art. 142. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º., 6º. e 42., da Lei Federal nº. 10.257 – Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados na Macrozona Urbana, a saber:

- I. glebas não parceladas delimitadas no Mapa de Instrumentos de Política Urbana, Anexo 5;
- II. lotes ou conjunto de lotes não edificados ou com edificação inferior ao coeficiente mínimo do Quadro de Índices Urbanísticos do Zoneamento, Anexo 6, excetuando os imóveis utilizados como:
 - A. instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercerem suas finalidades;
 - B. postos de abastecimento de veículos;
 - C. estacionamento de veículos.
- III. edifícios desocupados ou com ocupação inferior a 20%, há mais de 2 (dois) anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

Art. 143. Os proprietários serão notificados para:

- I. apresentar projeto de parcelamento, construção, reforma ou ampliação no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da averbação da notificação junto ao cartório de registro de imóveis;
- II. iniciar as obras do empreendimento, no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da aprovação do projeto;

III. concluir as obras do empreendimento, no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º. Nos empreendimentos considerados de grande porte, em caráter excepcional, as obras poderão ser concluídas em etapas, conforme regulamentação específica.

§ 2º. A notificação prevista no caput deste artigo far-se-á por meio de servidor do órgão competente da Prefeitura Municipal, que a entregará, pessoalmente, ao proprietário do imóvel, se este for pessoa física; se o proprietário for pessoa jurídica será entregue à pessoa que tenha poderes de gerência geral ou administração, devendo, sempre, ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º. Depois de 3 (três) tentativas infrutíferas na efetivação da notificação pessoal, poder-se-á utilizar a forma de edital para tanto, que será publicado no Diário Oficial do Município por 3 (três) edições seguidas, começando correr os prazos previstos nos parágrafos anteriores, 48 (quarenta e oito) horas depois da última publicação.

Art. 144. O proprietário que não der cumprimento a quaisquer das obrigações decorrentes das notificações previstas no artigo anterior, nos prazos fixados, ficará sujeito ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, nos termos e limites fixados em lei específica.

Art. 145. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ficará sujeito à desapropriação do mesmo, cuja indenização será paga com títulos da dívida pública, conforme previsto pelo art. 8º, da Lei Federal nº. 10.257 – Estatuto da Cidade.

Art. 146. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva nos imóveis enquadrados nos termos deste capítulo.

CAPÍTULO II - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 147. O Poder Executivo poderá autorizar, por meio da Outorga Onerosa do Direito de Construir, a construção de edificação que ultrapasse o coeficiente de aproveitamento básico estabelecido, no Quadro de Índices Urbanísticos do Zoneamento, Anexo 6, em terreno ou gleba em todo o Perímetro Urbano do Município, desde que o beneficiário preste contrapartida, a ser definida em lei municipal específica.

Art. 148. Fica criado o Fundo Municipal da Outorga Onerosa do Direito de Construir, cujas receitas serão aquelas auferidas com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e serão mantidas em conta própria, as quais somente poderão ser aplicadas nas finalidades abaixo relacionadas:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico."

CAPÍTULO III - DA OUTORGA ONEROSA DE MUDANÇA DE USO

Art. 149. O Poder Executivo poderá autorizar, por meio da Outorga Onerosa de Mudança de Uso, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº. 10.257 – Estatuto da Cidade, a regularização dos loteamentos compreendidos nos Núcleos Urbanos Destacados, indicados no Mapa de Macrozoneamento e Zoneamento, Anexo 4, desde que o beneficiário preste contrapartida.

Parágrafo único. A contrapartida definida no "caput" poderá ser em serviço, benfeitorias ou recursos financeiros, a serem estipulados em Lei específica.

Art. 150. Fica criado o Fundo Municipal da Outorga de Mudança de Uso, cujas receitas serão aquelas auferidas com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e serão mantidas em conta própria, as quais somente poderão ser aplicadas nas finalidades abaixo relacionadas:

- I. regularização fundiária;
- II. constituição de reserva fundiária;
- III. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V. proteção de áreas de interesse ambiental;
- VI. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico."

CAPÍTULO IV - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 151. As áreas de aplicação da transferência do direito de construir são aquelas delimitadas no Mapa 4 – Anexo VI, e descritas no Anexo VII, integrantes desta Lei Complementar.

Art. 152. A Transferência do Direito de Construir é a outorga pelo Poder Executivo ao proprietário de imóvel urbano para exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública e registro em cartório, seu direito de construir, quando este não puder ser exercido na situação da área, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- II. implantação de equipamentos urbanos;
- III. implantação de equipamentos comunitários; ou
- IV. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. As condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir serão objeto de lei específica.

§ 2º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a IV do caput.

CAPÍTULO V - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 153. As áreas de aplicação das operações urbana consorciada são aquelas delimitadas no Mapa 4 – Anexo VI, e descritas no Anexo VII, integrantes desta Lei Complementar.

Art. 154. As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em determinada área transformações urbanísticas estruturais, realização de novos investimentos, ocupação de áreas ainda disponíveis, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário num determinado perímetro.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, dentre outras medidas a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente.

Art. 155. Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, na qual constará o plano da operação, contendo no mínimo:

- I. delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II. finalidade da operação;
- III. programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV. estudo prévio de impacto de vizinhança e, se for o caso, ambiental;
- V. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI. solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remoção de moradores de baixa renda;
- VII. garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII. instrumentos urbanísticos previstos na operação;
- IX. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- X. estoque de potencial construtivo adicional;
- XI. forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- XII. conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º. A partir da aprovação da lei específica de que trata o "caput", são nulas as licenças e autorizações emitidas pela Prefeitura Municipal que estejam em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

§ 3º. A lei prevista no "caput" poderá também prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação e poderão ser negociados livremente, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação e até o limite fixado pela mencionada Lei Complementar.

Art. 156. As áreas para aplicação de Operações Urbanas Consorciadas serão definidas por lei específica, de acordo com as disposições dos art. 32 a 34 da Lei Federal nº. 10.257 - Estatuto da Cidade.

Art. 157. As Operações Urbanas Consorciadas terão como objetivo, dentre outros:

- I. a implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II. a otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III. a implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;
- IV. a ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
- V. a implantação de espaços públicos;
- VI. a valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VII. a melhoria e ampliação da infra-estrutura e da Rede Viária Estrutural;
- VIII. a dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Art. 158. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

- I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança;
- II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI - DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 159. Entende-se por Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o artigo anterior desta Lei Complementar, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, respeitadas as demais condições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 160. Fica facultado ao Poder Público Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do art. 46 da Lei Federal nº. 10.257 - Estatuto da Cidade, através de critérios e procedimentos estabelecidos em lei específica.

CAPÍTULO VII - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 161. As áreas de aplicação do direito de preempção são aquelas delimitadas no Mapa 4 – Anexo VI, e descritas no Anexo VII, integrantes desta Lei Complementar.

Art. 162. Por meio do direito de preempção, o Município tem preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja, incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1º. Lei específica deverá delimitar a área em que incidirá o direito de preempção, fixando também seu prazo de vigência, que não será superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º. O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3º. Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27, da Lei Federal nº. 10.257 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 163. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 164. Trata-se do poder do proprietário urbano conceder a outrem o Direito de Superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, de forma gratuita ou onerosa, mediante escritura pública registrada no Oficial de Registro de Imóveis, de acordo com o disposto nos arts. 21 a 24 da Lei Federal nº. 10.257 – Estatuto da Cidade.

Art. 165. O Direito de Superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo, ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

Art. 166. O Direito de Superfície deve atender a função social da propriedade e o direito à cidade para todos os seus habitantes, tendo por objetivo dentre outros:

- I. pró-moradia;
- II. regularização fundiária;
- III. reconstrução de edifícios históricos;
- IV. construção de áreas de lazer;
- V. construção de equipamentos públicos, culturais;
- VI. construção de armazéns, indústrias para maior oferta de emprego;
- VII. exploração de serviços públicos.

Art. 167. A transferência do direito de construir, como instrumento de regulação pública do exercício do direito de construir, poderá ser utilizado pelo Poder Público Municipal, para condicionar o uso e edificação de um imóvel urbano às necessidades sociais e ambientais da cidade.

Parágrafo único. A transferência do direito de construir sobre determinado imóvel deverá ser aprovada por lei específica.

CAPÍTULO IX - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 168. Lei específica instituirá o zoneamento ambiental do Município, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo único. A Lei de que trata o “caput” deverá fazer menção a adoção do Município ao Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – Resolução CONAMA 002, de 08 de março de 1990 e Resolução CONAMA 001, de 08 de março de 1990 e NBR 10.151 – Avaliação do ruído em áreas habitadas, como itens de controle da política de meio ambiente.

Art. 169. Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

- I. a Lista de Distâncias Mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- II. a adequação da qualidade ambiental aos usos;
- III. a adequabilidade da ocupação urbana ao meio físico;
- IV. o cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

CAPÍTULO X - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 170. O Poder Executivo Municipal com base nas atribuições previstas no inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, na Lei Federal nº. 10.257 - Estatuto da Cidade, deverá incorporar as ocupações desordenadas, loteamentos irregulares, visando sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização dos meios urbanísticos próprios:

- I. criação da Áreas Especiais de Re-qualificação e Interesse Social;
- II. a concessão do direito real de uso, de acordo com o Decreto-Lei nº. 271, de 28 de fevereiro de 1967;
- III. a concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Medida Provisória nº. 2.220/2001 e Lei Federal nº. 10.257 - Estatuto da Cidade;
- IV. o usucapião especial de imóvel urbano;

- V. o direito de preempção;
- VI. a assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita.

Art. 171. O Poder Público Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Oficiais Registrários, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando a equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 172. O Poder Público poderá promover plano de urbanização de áreas usucapidas, isolada ou coletivamente, habitadas por população de baixa renda, com a participação de seus moradores, visando à melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental.

Art. 173. Cabe ao Poder Executivo estudar medidas voltadas à garantia de assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita, à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, mediante a celebração de convênios com universidades, entidades de classe e outras representatividades, buscando promover a inclusão da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

CAPÍTULO XI - DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 174. As Áreas Especiais compreendem porções do território, com características diferentes ou destinação específicas, que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de uso e ocupação do solo, edifícios, sobrepondo-se ao zoneamento, e classificam-se em:

- I. Área Especial de Desenvolvimento Incentivado – AEDI;
- II. Área Especial de Re-qualificação e Interesse Social – AERIS;
- III. Área Especial de Interesse Turístico – AEIT;
- IV. Área Especial de Interesse Ambiental – AEIA.

§ 1º. Ficam enquadrados como Áreas Especiais os perímetros delimitados no Mapa de Instrumentos de Política Urbana - Anexo 5 integrante desta Lei Complementar.

§ 2º. A criação de novos perímetros das áreas especiais e a alteração dos perímetros das existentes deverão ser aprovadas por Lei, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO I - ÁREA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO INCENTIVADO – AEDI

Art. 175. A Área Especial de Desenvolvimento Incentivado – AEDI está inserida na ZICS, destinadas à implantação de:

- I. De Terminal Logístico;
- II. Pólos de Desenvolvimento Econômico, ao longo do leito do Rio Paranapanema, nas marginais direita e esquerda da Rodovia Mello Peixoto juntamente com as cavas de extração de argila.

SEÇÃO II - ÁREA ESPECIAL DE RE-QUALIFICAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – AERIS

Art. 176. A Área Especial de Re-qualificação e Interesse Social – AERIS está inserida na ZPR, destinada, primeiramente, à recuperação urbanística, à regularização fundiária, produção de habitações populares, com provisão de espaços públicos, equipamentos sociais e culturais, serviço e comércio local.

SEÇÃO III - ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – AEIT

Art. 177. A Área Especial de Interesse Turístico – AEIT está inserida na Macrozona Rural - MZR, caracteriza-se por terrenos alagadiços, à beira do Rio Paranapanema, destinada a abrigar atividades de turismo, com proteção dos recursos naturais.

SEÇÃO IV - ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL – AEIA

Art. 178. A Área Especial de Interesse Ambiental – AEIA são áreas públicas ou privadas destinadas à proteção e recuperação da paisagem e do meio ambiente, situadas junto às nascentes, cabeceiras e cursos d'água, com o objetivo de proteger as características ambientais existentes, referida nos art. 27 a 29 desta Lei Complementar.

TÍTULO VIII - SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179. São objetivos do sistema municipal de planejamento e gestão:

- I. o aprimoramento e supervisão do processo de planejamento da administração municipal, visando assegurar o melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das distintas áreas do setor público;
- II. a revisão a cada 4 anos do Plano Diretor Participativo (podendo haver ajustes quando da publicação do Censo do IBGE) e o monitoramento de sua aplicação, promovendo e assegurando a interação e a participação permanente da população
- III. a gestão urbana eficaz e transparente;
- IV. a manutenção de canais de participação e articulação permanente da sociedade civil organizada na gestão e implementação da política urbana.

Art. 180. O Poder Executivo Municipal adotará as seguintes diretrizes relativas ao planejamento e à gestão para o desenvolvimento municipal:

- I. aplicar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;
- II. coordenar a aplicação e as revisões do Plano Diretor;
- III. manter os recursos humanos, instrumentos e procedimentos necessários para acompanhar e orientar o desenvolvimento municipal;
- IV. assessorar o Prefeito na promoção da efetiva integração, articulação e coordenação das ações de governo em nível programático, orçamentário e gerencial;
- V. manter atualizado o sistema municipal de informações sócio-econômicas, patrimoniais, administrativas, ambientais, urbanas e físico territoriais, inclusive cartográfica e geológica, imobiliárias entre outras;
- VI. zelar, em colaboração com os demais órgãos do governo e com a comunidade, pela permanente promoção do município no contexto regional, nacional e internacional;
- VII. propor, apreciar ou coordenar iniciativas e programas de cooperação ou de parceria
- VIII. de interesse do município;
- IX. propor, apoiar e coordenar a realização de fóruns sobre assuntos de interesse da administração municipal;
- X. propor e apoiar formas de participação efetiva e eficaz da população na gestão pública.

Art. 181. O Poder Executivo Municipal adotará as seguintes ações estratégicas relativas ao planejamento e à gestão para o desenvolvimento municipal:

- I. publicar periodicamente as informações do sistema cadastral municipal;
- II. criar, coordenar e atualizar o cadastro do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, propondo projetos referentes à área;
- III. elaborar e apreciar propostas urbanísticas, socioeconômicas, físico-ambientais ou gerenciais de interesse para o desenvolvimento do município;
- IV. propor e/ou realizar, em caráter permanente, estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do conhecimento sobre os aspectos físico-ambientais, socioeconômicos e gerenciais do município;
- V. elaborar, apreciar, analisar e encaminhar propostas de alteração das legislações de parcelamento do solo, ocupação, uso do solo e zoneamento, código de obras com a participação da população e demais leis correlatas;
- VI. propor, apreciar e coordenar programas de reestruturação e modernização de gestão pública;
- VII. acolher e coordenar a elaboração, a implementação e o controle de operações urbanas consorciadas;
- VIII. instalar o Conselho Municipal da Cidade, órgão ao qual compete, dentre outras atribuições, o acompanhamento da implementação do Plano Diretor;
- IX. elaborar o plano anual de trabalho e relatório anual de implementação da política municipal de desenvolvimento urbano com base nesta lei, submetendo-os anualmente ao Prefeito e ao Conselho Municipal da Cidade.

Art. 182. O sistema municipal de planejamento e gestão desenvolve sua atuação por meio de:

- I. gerenciamento da implementação de programas e projetos destinados à aplicação de diretrizes e normas desta Lei Complementar do Plano Diretor;
- II. gerenciamento de informações e da aplicação de políticas públicas vinculadas ao cumprimento e gestão do Plano Diretor;
- III. monitoramento da utilização dos instrumentos urbanísticos na aplicação de programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO FÍSICO E TERRITORIAL MUNICIPAL

Art. 183. O Sistema de Planejamento Físico e Territorial do Município será operacionalizado, de acordo com o disposto na Seção I, do Capítulo VII, da Lei Orgânica do Município e obedecendo às seguintes diretrizes:

- I. a integração e a coordenação do desenvolvimento urbano, articulando o planejamento dos diversos agentes públicos e privados intervenientes no Município de Ourinhos;
- II. a instrumentalização do processo de planejamento municipal e elaboração e o controle de planos, programas, orçamentos e projetos;
- III. a integração e a coordenação do planejamento dos órgãos da Prefeitura Municipal;
- IV. conferir às ações do Executivo Municipal maior efetividade, eficácia e eficiência;
- V. a implantação do planejamento como processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município.

Art. 184. O Sistema de Planejamento Físico e Territorial no Município será composto por:

- I. Coordenadoria de Urbanismo encarregada da coordenação do processo de planejamento municipal e de suas relações com o planejamento regional;
- II. Setores de Planejamento das unidades da administração direta, encarregados do planejamento setorial;
- III. Conselho Municipal da Cidade encarregado da apreciação de planos propostos pelo Executivo e da iniciativa em questões de interesse do desenvolvimento e do planejamento local;
- IV. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º. Compete à Coordenadoria de Urbanismo o controle e avaliação das atividades municipais, em conjunto com todos os órgãos administrativos, Comissões Municipais, Representantes de Entidades Comunitárias e Entidades de Classe, bem como executar outras atividades determinadas na Lei específica de estruturação administrativa municipal.

§ 2º. Compete ao Conselho Municipal da Cidade a assessoria no diagnóstico situacional do Município, incentivando, facilitando e viabilizando o intercâmbio de informações e propostas com a comunidade, através da participação de entidades representativas, sindicatos, empresas e demais organizações, a quem caberá a discussão das políticas propostas na implantação e execução do Plano Diretor, bem como a fiscalização de sua observância.

Art. 185. Os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento Físico e Territorial do Município poderão ser convocados:

- I. pelo Prefeito Municipal;
- II. pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III. pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 186. Os órgãos competentes do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal deverão se reunir no mínimo duas vezes ao ano, sendo que uma delas dar-se-á antes da elaboração final da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte.

Art. 187. O sistema de informações para o planejamento, centralizado na Coordenadoria de Urbanismo, será alimentado por dados a serem encaminhados sistematicamente a cada ano, pelos setores de planejamento das unidades da administração direta.

Parágrafo único. A natureza das informações, as fontes e a periodicidade das mesmas, serão estabelecidas por ato administrativo do Poder Executivo.

Art. 188. Os principais produtos do Sistema de Planejamento são:

- I. Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;
- II. Planos Diretores Setoriais;
- III. Planos e Programas Setoriais;
- IV. Projetos Especiais;
- V. Plano Plurianual;
- VI. Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- VII. Orçamento Programa;
- VIII. Programas Locais;
- IX. Legislação Urbanística Básica.

Art. 189. O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação e as metas, inclusive aquelas relativas aos programas de duração continuada.

Art. 190. Os planos e programas setoriais e locais conterão os objetivos, metas, diretrizes, ações, financiamento e vinculação orçamentária, específicos para cada setor ou área da Administração Municipal e serão elaborados em consonância com o Plano Diretor e o Plano Plurianual.

Art. 191. Através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano serão exercidas funções de apoio técnico ao processo de planejamento da seguinte forma:

- I. elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos e atividades;
- II. articulação político-social, responsável pela facilitação da negociação entre a Administração Municipal e outros agentes do planejamento, públicos ou privados;
- III. sistemática orçamentária, responsável pela elaboração, controle, acompanhamento e avaliação dos orçamentos plurianuais e anuais de forma integrada e consistente com o planejamento substantivo;
- IV. auto-desenvolvimento do planejamento, responsável pelo aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação do sistema às mudanças requeridas pela sociedade e pela Administração Municipal.

CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 192. O Poder Executivo deverá integrar o Município de Ourinhos ao Sistema Estadual Integrado de Agricultura – SEITA, sistema de incentivo ao setor agropecuário, possibilitando maior agilidade na obtenção de recursos e na solução de problemas.

§ 1º. O Conselho Municipal da Cidade, um dos instrumentos básicos do SEITA, deverá elaborar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR.

§ 2º. O PMDR será anual, apresentando projetos de trabalho nos mais diversos setores, identificando os problemas de desenvolvimento, estabelecendo prioridades de ação e propondo soluções que se integrem à assistência técnica, pesquisa agropecuária, bem como outras atividades necessárias e afins, como o sistema viário, educação, saúde, transportes, saneamento e outros.

Art. 193. Deverá ser prevista a construção de um local apropriado para a estocagem e o trespasse da produção agrícola local, evitando que os produtos saiam do Município para outros entrepostos e voltem para serem comercializados com valores majorados.

Art. 194. O Conselho Municipal da Cidade deverá promover estudos, elaborar programas de treinamento técnico, doação de mudas, sementes e outros, visando à manutenção do trabalhador rural no campo.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 195. O Executivo Municipal elaborará e implantará um sistema de Fiscalização de caráter preventivo e punitivo, visando o cumprimento pelos munícipes da legislações seja de âmbito Municipal, Estadual e Federal.

Art. 196. A composição do Sistema de Fiscalização será definida por legislação específica.

Art. 197. O Sistema de Fiscalização, sob a coordenação da Coordenadoria de Urbanismo, que contará com corpo técnico especializado, compatível às suas funções fiscalizadoras de caráter preventivo e punitivo às transgressões, englobará:

- I. Fiscalização de Obras Particulares, Vigilância Sanitária;
- II. Fiscalização Tributária, Meio Ambiente e Saneamento Básico, Transporte;
- III. Fiscalização de Posturas Gerais.

Parágrafo único. O Sistema de Fiscalização exercerá a sua função fiscalizadora de forma descentralizada, formado por um corpo técnico especializado e multidisciplinar, compatível com as suas funções e alocado em diferentes setores da Administração Municipal.

Art. 198. O Sistema de Fiscalização definirá e hierarquizará um subsistema de taxação das infrações através de seu código de Normas técnicas que dará peso proporcional compatível às multas e taxas devidas ao município por parte do infrator, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. O Sistema de Fiscalização reger-se-á pelos Códigos específicos às suas atividades.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 199. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade, órgão consultivo e deliberativo em matéria de política urbana, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Cidade será vinculado à Coordenação de Urbanismo.

Art. 200. O Conselho Municipal da Cidade terá sua composição definida em legislação específica.

Art. 201. Compete ao Conselho Municipal da Cidade o apoio na elaboração do diagnóstico situacional do município, incentivando, facilitando e viabilizando o intercâmbio de informações e propostas com a comunidade, através da participação de entidades representativas, sindicatos, empresas e demais organizações, a quem caberá a discussão das diretrizes propostas para a implantação e gestão do Plano Diretor, bem como a fiscalização de sua observância, além de:

- I. acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;
- II. deliberar e emitir pareceres sobre as revisões e propostas de alteração da Lei Complementar do Plano Diretor;
- III. acompanhar a execução dos planos setoriais, decorrentes do Plano Diretor;
- IV. propor programas voltados ao aprimoramento do processo de planejamento e do desenvolvimento local;
- V. deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- VI. deliberar sobre a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VII. monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Mudança de Uso e a aplicação da Transferência do Direito de Construir;
- VIII. deliberar e acompanhar a aprovação e implementação das Operações Urbanas Consorciadas;
- IX. acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;
- X. zelar pela integração das políticas setoriais;
- XI. zelar pelo cumprimento das prescrições desta Lei Complementar;
- XII. apoiar a tomada de decisões sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
- XIII. convocar, organizar e coordenar as conferências e assembleias regionais;
- XIV. convocar audiências públicas;
- XV. elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 202. O Conselho Municipal da Cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 203. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho Municipal da Cidade, necessário a seu pleno funcionamento.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Cidade definirá a estrutura do seu suporte técnico e operacional.

CAPÍTULO VI - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 204. O Executivo Municipal institucionalizará um sistema de informações para o planejamento como instrumento fundamental de apoio ao sistema de planejamento.

Art. 205. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º. O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º. A consecução dos objetivos do Sistema será de obrigação da Coordenadoria de Urbanismo.

Art. 206. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

- I. da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II. democratização, publicação e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 207. As principais funções do sistema de informações para o planejamento são:

- I. operação e manutenção do sistema de informações, através do levantamento, processamento, armazenamento e disseminação das informações;

- II. informatização das funções operacionais do sistema;
- III. auto-desenvolvimento do sistema de informações , responsável pelo seu aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação às exigências do planejamento.

Art. 208. O sistema de informações para o planejamento do Município deverá dispor das seguintes informações básicas:

- I. geoambientais, compreendendo o solo, o subsolo, relevo, hidrografia e cobertura vegetal;
- II. cadastro multifinalitário, em especial equipamentos sociais, equipamentos urbanos públicos, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário e rede de transporte público de passageiros, arruamento, infra-estrutura d'água, esgoto, energia elétrica e telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio e serviços;
- III. legislações urbanísticas, em especial uso e ocupação do solo, zoneamento, parcelamento, código de obras, postura e tributação e áreas especiais de atividades econômicas, preservação ambiental, histórica e cultural;
- IV. sócio-econômicas, em especial demografia, emprego e renda e zoneamento fiscal imobiliário;
- V. operações de serviços públicos, em especial transporte público de passageiros,
- VI. saúde, educação, segurança, habitação, cultura, esportes e lazer;
- VII. cadastro das áreas ocupadas pelas atividades rurais e dos respectivos produtores.

CAPÍTULO VII - DA INTEGRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 209. O Poder Executivo do Município, com assessoria do Conselho Municipal da Cidade, deverá promover junto aos Municípios da União dos Municípios da Média Sorocabana – UMMES, assembleias regionais de política urbana, em período a ser definido, com o objetivo de articular e promover uma política adequada de planejamento integrado, com vistas ao crescimento sócio-econômico equilibrado de suas áreas de influência, visando:

- I. a melhor alocação de recursos para o desenvolvimento local, baseado na interdependência econômica e produtiva da região em que está inserido o Município;
- II. a integração viária respeitando a trama urbana e rural existente e as demandas regionais;
- III. a racionalização de recursos de infra-estrutura, buscando soluções coletivas para problemas comuns aos Municípios da região;
- IV. a sustentabilidade da política ambiental de sistema de áreas verdes integrando corredores e uniformizando faixas de preservação;
- V. a celebração de convênios com o governo do Estado e a União para a realização de objetivos de interesse comum.

CAPÍTULO VIII - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 210. A Prefeitura Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Ourinhos, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar à população o conhecimento dos respectivos conteúdos, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 211. É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 212. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana e rural, dentre outras formas, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Conselho Municipal da Cidade;
- II. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;
- III. Conselho Municipal de Apoio ao Programa de Alimentação Escolar;
- IV. Conselho Municipal de Assistência Social;
- V. Conselho Municipal da Cultura;
- VI. Conselho Municipal da Educação;
- VII. Conselho Municipal Antidrogas;
- VIII. Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- IX. Conselho Municipal de Planejamento e Integração;

- X. Conselho Municipal de Saúde;
- XI. Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XII. Conselho Municipal de Turismo;
- XIII. Conselho Municipal do Deficiente;
- XIV. Conselho Municipal de Voluntariado;
- XV. Conselho Municipal do Idoso;
- XVI. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XVII. Conselho Tutelar;
- XVIII. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- XIX. Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial;
- XX. Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XXI. Conferência da Cidade;
- XXII. audiências públicas e debates com participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- XXIII. conselhos reconhecidos pelo Poder executivo Municipal;
- XXIV. iniciativa popular de projeto de lei, nos termos do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Ourinhos;
- XXV. iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- XXVI. assembléias e reuniões plenárias de elaboração participativa do orçamento municipal;
- XXVII. referendo popular e plebiscito, na forma da lei.

Art. 213. A gestão orçamentária participativa será garantida por meio a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, conforme exigência da Lei Federal nº. 10.257 – Estatuto da Cidade.

Art. 214. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Poder Executivo com antecedência.

§ 1º. Anualmente, o Executivo submeterá ao Conselho Municipal da Cidade relatório de gestão do exercício e plano de ação para o próximo período.

§ 2º. Uma vez analisado pelo Conselho, o Executivo o enviará à Câmara Municipal e dará publicidade ao mesmo, por meio do Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IX - DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 215. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, formado pelos seguintes recursos:

- I. recursos próprios do Município;
- II. transferências inter-governamentais;
- III. transferências de instituições privadas;
- IV. transferências do exterior;
- V. transferências de pessoa física;
- VI. receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas, exceto nas AERIS;
- VII. receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- VIII. receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;
- IX. rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- X. doações;
- XI. outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

§ 1º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será gerido pelo Conselho Municipal da Cidade.

§ 2º. Os recursos especificados no inciso VI serão aplicados:

- I. na produção de Habitação de Interesse Social - HIS em todo o Município;
- II. em infra-estrutura e equipamentos públicos na AERIS.

Art. 216. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão aplicados exclusivamente nas seguintes ações:

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II. ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;
- III. implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- IV. proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- V. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 217. Para viabilização das medidas apresentadas em cada área, as Secretarias Municipais competentes deverão, no prazo de seis meses, prorrogável uma única vez, por igual período, contados a partir da aprovação desta Lei Complementar, elaborar relatório contendo as prioridades, os prazos para execução e os recursos humanos e materiais necessários.

Art. 218. A concessão de quaisquer benefícios e incentivos fiscais aludidos por esta Lei Complementar, da qual decorra renúncia de receita, ficam condicionados ao prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro da medida e ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 219. O Plano Diretor terá vigência por um período de 10 (dez) anos a contar da data de vigência desta Lei Complementar, devendo ser revisto após 5 (cinco) anos.

Art. 220. As alterações do Plano Diretor, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação pública, com ampla publicidade nos meios de comunicação com acompanhamento do Conselho Municipal da Cidade, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

Art. 221. O Plano Diretor e suas revisões, bem como os seus instrumentos de implementação, após sua aprovação pela Câmara Municipal e sua promulgação pelo chefe do Executivo deverão ser divulgados pela imprensa oficial local e afixados, durante pelo menos 90 (noventa) dias, nas repartições públicas do Município, com vistas a garantir a informação a todos os interessados.

Art. 222. São instrumentos de implementação do Plano Diretor:

- I. os Planos Setoriais de Educação, Saúde, Habitação, Drenagem, Transportes, entre outros;
- II. os Planos Temáticos de Conservação Ambiental, de Turismo, entre outros;
- III. o Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais que, à semelhança do Plano Diretor, têm abrangência sobre todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.
- IV. o Código Tributário Municipal;
- V. o Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal;
- VI. as Leis Federais e Estaduais em vigor, respeitados os limites da autonomia municipal.

Art. 223. Fazem parte integrante desta Lei Complementar, os seguintes Anexos:

- I. Anexo 1 - Mapa de Sistema Municipal de Áreas Verdes;
- II. Anexo 2 - Mapa de Sistema Viário;
- III. Anexo 3 - Mapa de Intervenções Urbanas;
- IV. Anexo 4 - Mapa de Macrozoneamento/Zoneamento;
- V. Anexo 5 - Mapa de Instrumentos de Política Urbana;
- VI. Anexo 6 - Quadro de Índices Urbanísticos do Zoneamento;
- VII. Anexo 7 - Quadro de Classificação das Atividades por Zonas;
- VIII. Anexo 8 – Quadro de Identificação de Bairros por Regiões.

Art. 224. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 225. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 2.548, de 08 de novembro de 1984.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 28 de dezembro de 2006.

TOSHIO MISATO
Prefeito Municipal

MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI
Secretário Municipal de Administração-Substituto